



**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**

# Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho

Análise das restrições legais e jurisprudenciais como óbice à livre  
escolha do representante legal pelo empregado em um dissídio  
individual na Justiça do Trabalho

**Monografia**

Rogério Wanderley Galhardi

**Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho**  
Análise das restrições legais e jurisprudenciais como óbice à livre  
escolha do representante legal pelo empregado em um dissídio  
individual na Justiça do Trabalho

por

**Rogério Wanderley Galhardi**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para conclusão do curso de Bacharel em  
Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de  
Oliveira

Brasília/DF

2017

Rogério Wanderley Galhardi

**Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho**  
Análise das restrições legais e jurisprudenciais como óbice à livre  
escolha do representante legal pelo empregado em um dissídio  
individual na Justiça do Trabalho

Monografia apresentada como requisito parcial  
para conclusão do curso de Bacharel em  
Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Brasília, 6 de julho de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair Oliveira  
Orientador

---

Prof. Dr. Wilson Roberto Teodoro Filho  
Membro

---

Prof. Ms. Bruno Rangel de Avelino Silva (Doutorando)  
Membro

---

Prof<sup>a</sup>. Thaisi Alexandre Jorge Siqueira (Pós-graduada)  
Suplente

*Dedico esse trabalho...*

*Em primeiro lugar,  
a Deus,  
sem O qual não teria conseguido forças para  
chegar até este ponto de minha vida.*

*A meus pais,  
Valmir e Nina,  
por tudo que investiram em mim ao longo de  
todos esses anos – tempo, dedicação, estudos  
e, o mais importante, Amor.*

*Aos professores e colegas de faculdade,  
por todo o ambiente colaborativo formado nas  
diversas atividades acadêmicas.*

*E, por fim – em uma posição especial –, a  
minha esposa, Tatiane,  
pelo suporte e pela paciência, aturando ao  
meu lado todo esse processo que é o  
casamento, dando-me força, incentivo e,  
sobretudo, também Amor, não me deixando  
desistir nunca!*

## ÍNDICE

1. Introdução .....	8
2. O <i>jus postulandi</i> na Seara Trabalhista .....	11
2.1. Breve Síntese da Origem e da Evolução da Justiça do Trabalho .....	11
2.1.1. As Juntas de Conciliação e Julgamento nas Constituições Brasileiras .....	15
2.2. A Consolidação das Leis do Trabalho. Contexto de Seu Surgimento. Características Relevantes .....	16
2.3. Conjecturas Acerca do Enaltecimento do <i>jus postulandi</i> na Justiça do Trabalho ...	20
3. Contextualização da Lei nº 5.584/70 .....	22
3.1. A Assistência Judiciária nas Constituições .....	25
3.2. A Súmula nº 219 do TST .....	26
3.2.1. O <i>jus postulandi</i> na JUSTIÇA do Trabalho .....	28
3.2.2. A Súmula nº 425 do TST .....	30
3.3. O Enunciado nº 11 do TST .....	30
3.4. A “Revogação” do Artigo 14 da Lei nº 5.584/70 .....	31
3.5. As Forças Contrárias ao <i>jus postulandi</i> .....	33
4. Honorários Advocatícios .....	35
4.1. Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho .....	35
4.2. O Artigo 133 da Constituição de 1988 .....	39
4.3. O Artigo 114 da Constituição de 1988, a Partir da EC nº 45/04 .....	41
4.4. A Sucumbência do Reclamante .....	41
4.5. O Não-Reconhecimento da Sucumbência e a Ofensa ao Princípio da <i>restitutio in integrum</i> .....	42
5. Uniformização da Posição Jurisprudencial Atual .....	44
6. A Reforma Trabalhista .....	47
7. Conclusão .....	48
8. Referências Bibliográficas .....	52

RESUMO: mesmo com a promulgação da Constituição Cidadã, de 1988, que nos inseriu definitivamente no Estado Democrático de Direito, assegurando direitos e garantias individuais e coletivos de maneira indistinta, ainda prevalece o entendimento, na Justiça do Trabalho, consoante as Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, de que não é cabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pura e simplesmente pela sucumbência da parte contrária, decorrência direta do princípio da reparação integral, e sim se inserido nas condições do artigo 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, restringindo, desse modo, a defesa do empregado aos entes sindicais e impedindo que aquele que necessite demandar individualmente para vindicar direitos seus descumpridos possua livre escolha de seu advogado, sem que lhe seja atribuído esforço financeiro desmesurado.

ABSTRACT: even with the promulgation of the Citizen Constitution of 1988, which definitively inserted us into the Democratic State of Law, insuring individual and collective rights and guarantees in an indistinct manner, there still prevails the understanding, in the Labor Court, according to Proceedings N<sup>os</sup>. 219 and 329 of Superior Court of Labor, that it is not possible to condemn the payment of attorney's fees pure and simply for the failure of the opposing part, a direct result of the principle of full reparation, but if it is inserted in the conditions of Article 14 of Law No. 5,584, of June 26<sup>th</sup>, 1970, thus restricting the defense of the worker to the trade union and preventing that one who needs to litigate individually to vindicate his rights failed to have free choice of his lawyer, without being attributed excessive financial effort.

## 1. Introdução

As duas primeiras quadras do séc. XX foram marcadas pela consolidação de direitos vindicados e conquistados ao longo, principalmente, dos sécs. XVIII e XIX, tendo como uma de suas marcas a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH<sup>1</sup>, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

A principal vertente desta carta política era assegurar aos homens valores basilares, tais como a liberdade e a igualdade em dignidade e direitos (insculpidas em seu Artigo I), garantindo que tivessem capacidade para gozá-los de forma plena (Artigo II)<sup>2</sup>.

Dentre os diversos direitos elencados, dois se destacam pela relevância que possuem para o ser humano, para a pessoa em busca de dignidade: a vida e o trabalho. Esta relevância se evidencia, inclusive, no nível de importância que é dado a cada um ao longo da Declaração.<sup>3</sup> E como esses dois basilares direitos enfim se relacionam, por parecerem, *a priori*, tão distantes entre si? Essa relação tão imbricada fica clara a partir de duas perguntas: de que adianta a garantia da vida, se esta não pode ser fruída em sua plenitude? E como é possível almejar e conquistar essa plenitude? E a resposta a elas decorre de uma dedução bem simples e lógica: essa plenitude se dá através do acesso aos demais direitos. Mormente nos sécs. XX e XXI, esse acesso aos demais direitos só se mostra possível em decorrência da auferição de uma renda. E esta, via de regra, nesses dois séculos, é obtida como consequência do trabalho.

Talvez não por outra razão os países-membros da Assembleia Geral da ONU tenham dado tanta atenção – e proteção – a este basilar direito. Em seu texto, a DUDH, além de estabelecer o direito ao trabalho, definiu os termos mínimos nos quais este seja executado, tais como em condições justas e favoráveis, com igualdade de remuneração para igual atividade, duração razoável da jornada e gozo de férias remuneradas em periodicidade regular, garantindo, assim, os requisitos mínimos aptos a assegurar a segurança, a higidez e a higiene da atividade laboral, e, por conseguinte, do trabalhador. Ou seja: a Assembleia, ao assim proceder, passava a todos que o *labor* deveria ser considerado como um *bem* imprescindível na vida do ser humano.

---

<sup>1</sup> ONU, 2009.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_, 2009, p. 5.

<sup>3</sup> Nota: apenas para fins de registro, essa importância é revelada ao se verificar que no corpo da Declaração é possível a identificação de quatro ocorrências do termo “trabalho”, e de apenas uma de “vida” (na acepção de “o fato de viver”, de acordo com o Dicionário Caldas Aulete).

Mas... como assim? Um *bem*? Isso mesmo! Um *bem*! Diferentemente do conceito que decorre do Direito Civil, de algo tangível, material, palpável (em suas clássicas divisões – móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis etc. –, possuindo, inclusive, Título próprio em nosso Código Civil), é mais adequado a este trabalho (sem duplo sentido!), valendo-se do direito comparado, a apropriação da definição, altamente preciosa, utilizada no Direito Penal, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, renomado jurista penalista: “*Bem* é um termo determinativo de algo desejável, que traz bem-estar e prazer; algo que transmite vantagem e alívio; em suma, alguma coisa objetivada pelas pessoas” (NUCCI, 2017, p. 22).

E, na sequência da leitura de Nucci, pode-se concluir que o *trabalho*, muito mais que um bem, trata-se de um *bem jurídico*:

Inserindo-se no âmbito jurídico, fazendo a devida associação, atinge-se o *bem jurídico*, que nada mais é que o interesse de alguém protegido por lei.

Fulano é proprietário de uma casa. Essa casa é seu patrimônio. Esse é um bem jurídico, ou seja, uma coisa protegida por lei, cujo destinatário é o proprietário (NUCCI, 2017, p. 22).

Ou seja: o *bem jurídico* é o reconhecimento, pelo Direito, do interesse do ser humano por um bem significativo a ele, do interesse por algo por ele desejável, que lhe transmita vantagem e alívio, e a consequente proteção desse direito.

Diante dessa descrição, impossível negar que o *trabalho* pode ser considerado um *bem jurídico*, por se tratar de um interesse do ser humano, e por ele desejável, que necessita de uma proteção adequada.

No entanto, ainda buscando a identificação do *trabalho* com a definição de *bem*, existe uma outra classificação extremamente válida e necessária, qual seja a de bem da vida. O Prof. Esdras Dantas de Souza, advogado e conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, reconduzido para o biênio 2015/2017, nos esclarece as classificações dos bens da vida (essenciais ou vitais, e secundários ou supérfluos) e do interesse (mediato ou imediato), trazendo o interesse novamente ao centro da análise, como elemento de valoração do indivíduo:

Os bens da vida podem ser classificados em essenciais ou vitais, quando o homem não pode viver sem eles; e em secundários ou supérfluos, que são aqueles bens sem os quais o homem não se desenvolveria ou não se aperfeiçoaria. Alguns bens da vida sempre serão considerados essenciais, enquanto que outros, dependendo da sociedade e do período histórico analisado, poderão sofrer alterações entre ser supérfluo ou ser essencial.

Chamamos de interesse a razão entre o homem e os bens. Verifica-se o interesse da disposição do homem em relação a um bem, conforme a sua necessidade. Dessa forma, temos que o interesse consiste na posição favorável de satisfazer uma necessidade.

Podemos classificar os interesses em mediato e imediato:

Interesse mediato: o interesse mediato corresponde àquela situação em que para ter a satisfação da minha necessidade é necessário realizar ou passar por uma situação intermediária. Para saciar a fome, preciso comer um alimento, mas antes preciso de dinheiro para poder comprá-lo.

Interesse imediato: são aquelas situações que servem diretamente à satisfação de uma necessidade. Como, por exemplo, comer uma fruta para saciar a fome (SOUZA, 2010).

Se foi possível chegar à conclusão de que o *trabalho* pode ser considerado um *bem jurídico*, por se tratar de um interesse do ser humano, e por ele desejável, que necessita de uma proteção adequada, pode-se concluir também que *ele* pode ser considerado também um *bem da vida* – pela existência do interesse nele por parte do ser humano (mesmo que seja mediato, para a satisfação de outras necessidades) – essencial ou vital, por não poder viver sem ele.

Do que foi visto até este ponto, o que se pode depreender? Que o *trabalho* é um direito tão essencial ao ser humano quanto sua própria vida, devendo, por conseguinte, ser tutelado pelo Estado, por ser um bem de seu interesse, mediato, ou seja, um bem jurídico, um bem da vida essencial (ou vital) à fruição de sua vida em plenitude. Caso contrário, de que teriam valido todos os esforços para assegurar a relevância e a importância desse direito por tantos que se sacrificaram até que se chegasse à Declaração das Nações Unidas?

Não obstante, alguns poderiam dizer: “Ah! Mas isso é no plano internacional... Tais direitos constam apenas de uma mera declaração, de uma mera manifestação de vontades, que não vincula nem obriga etc.” Só que, a partir de uma rápida incursão em nossa atual Carta Política, é possível comprovar que o Constituinte também se preocupou em consignar esses direitos, *ab initio*, em seu texto.

Ao ditar os fundamentos que a República deveria possuir, insculpidos logo no artigo 1º, a Assembleia não por menos elencou os valores que deveriam ser essenciais à plenitude democrática, colocando-os em mesmo patamar, mesmo nível: a soberania de seu povo, e a cidadania a ele deferida, a dignidade a que toda pessoa deveria fazer jus, o pluralismo político e o valor social que o trabalho e a livre iniciativa deveria possuir.

E, em seu artigo 7º, que definiria os direitos dos trabalhadores, estabeleceu que o salário mínimo, oriundo do trabalho, seria a fonte de renda apta a atender suas necessidades vitais básicas. Ou seja: mais uma vez vemos uma produção legislativa que vincula trabalho e vida de forma intrínseca e indissociável.

Mas de que valeu tanto esforço, tanto empenho, tanta dedicação se o Estado brasileiro não consegue fornecer essa tutela na integralidade ao trabalhador, permitindo que legislação e, principal e especialmente, jurisprudência apresentem distorções quando ele tem a necessidade de vindicar seus direitos, assegurados em lei e na Constituição Federal, e descumpridos pelo empregador? Como pode isso ocorrer se a tutela do Estado força o trabalhador a optar por uma de duas condições igualmente perversas: submeter-se ao representante legal escolhido – por muitas vezes de forma não muito democrática e republicana – pelo sindicato de sua categoria, ou a contratos de honorários aviltosos, cobrados por profissionais inescrupulosos, que ferem de morte seus direitos e garantias?

As respostas a essas perguntas, e outras abordagens, serão o objeto desse trabalho.

## **2. O *jus postulandi* na Seara Trabalhista.**

### **2.1. Breve Síntese da Origem e da Evolução da Justiça do Trabalho.**

O surgimento da Justiça do Trabalho, de acordo com alguns historiadores, remonta à criação do Conselho Nacional do Trabalho, em 1923. Tratava-se de um órgão consultivo para assuntos trabalhistas e previdenciários, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, e não possuía competência para resolver divergências oriundas das relações de trabalho.<sup>4</sup>

Mas, para outros, neste rol incluído o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, seu atual presidente, Sr. Ives Gandra Martins Filho, a origem desta Especializada data da época da criação do Tribunal Rural de São Paulo, pela Lei nº 1.869, de 10 de outubro de 1922, que tinha como competência “conhecer e julgar as questões, até o valor de quinhentos mil réis, decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços agrícolas”.<sup>5</sup>

Para Ives Gandra:

Da mesma forma que o Direito do Trabalho surgiu do desmembramento de uma parte do Direito Civil relativa aos contratos de locação de serviços, a Justiça do Trabalho surgiu como corolário da independência da nova disciplina jurídica. No entanto, antes de seu surgimento, cabia à Justiça Comum a apreciação das controvérsias relativas a esses contratos, regidos pelas leis civis e comerciais (MARTINS FILHO, 1998, pp. 193-4, apud OLIVEIRA, 2008).

---

<sup>4</sup> *Wikipedia*. Justiça do Trabalho.

<sup>5</sup> *id.*

O surgimento das Juntas de Conciliação e Julgamento (conhecidas por JCJ) ocorre em 1932. Possuíam natureza administrativa e eram compostas por juízes classistas, escolhidos pelas associações representativas de empregados e empregadores, e eram presididas por um juiz indicado pelo governo.<sup>6</sup>

As JCJs tinham competência para solucionar dissídios individuais trabalhistas, mas, por não fazerem parte da composição do Judiciário, não executavam suas decisões. Estas serviam apenas como fundamento para um processo de execução, que deveria ser ajuizado na Justiça Comum. As Juntas não detinham, também, competência absoluta para analisar os dissídios, o que facultava ao Ministério do Trabalho avocar um processo para que fosse julgado por ele próprio.

A tutela constitucional brasileira sobre matérias trabalhistas só veio após as Constituições Mexicana e de Weimar, com a Constituição de 1934, na qual foram inseridas normas dessa natureza em seu texto, especificamente nos artigos 121 e 122. O primeiro definia as garantias constitucionais trabalhistas, aos moldes do artigo 7º da nossa atual Constituição, de 1988. Já o segundo instituía a Justiça do Trabalho, mas com a ressalva de não lhe ser aplicável o disposto no Capítulo IV do Título I daquela Carta Política, que tratava das Disposições Preliminares do Poder Judiciário, e com a mesma forma de constituição das JCJs (OLIVEIRA, 2008).

Imperativo destacar que essa previsão constitucional estava inscrita no Título IV: “Da Ordem Econômica e Social” da carta constitucional. Ou seja: a Justiça do Trabalho foi reconhecida e instituída, mas mantida ainda como um *órgão de natureza meramente administrativa* (WAKI, 2015, p. 4).

No entanto, mesmo com a pertinente previsão constitucional, ela não chegou a ser instituída efetivamente, dada a curta duração da Constituição de 34.<sup>7</sup>

A Constituição outorgada de Vargas, de 10 de novembro de 1937, que instituía o Estado Novo, também trazia em seu texto a previsão de uma Justiça do Trabalho, mas ainda conservando a característica de ser *um órgão de natureza administrativa*, como se extrai da parte final de seu artigo 139: “...e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum”.

---

<sup>6</sup> *Wikipedia*. Justiça do Trabalho.

<sup>7</sup> Nota: a falta de celeridade na discussão sobre a representação classista é considerada como uma das razões para o fechamento do Congresso Nacional e a implantação do Estado Novo, com a Constituição outorgada de 1937. (*Wikipedia*, Justiça do Trabalho)

Todo esse cenário tem sua síntese em uma passagem transcrita no sítio do próprio Tribunal Superior do Trabalho, parte de uma pesquisa realizada pela servidora Raquel Veras Franco, de título “A Justiça do Trabalho entre Dois Extremos. Do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)”:

No que tange especificamente à instalação da Justiça do Trabalho, podemos entrever traços desse *confronto ideológico de forças* quando é enviado ao Congresso, em 1935, **o anteprojeto da lei que instituiu e organizou essa Especializada (Decreto n. 1.237/1939)**: sucedem-se as discussões entre Oliveira Viana (sociólogo e jurista, consultor do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um dos autores do anteprojeto) e o Prof. Waldemar Ferreira (relator na Comissão de Constituição e Justiça)[6]. Ferreira, como outros intelectuais na década de 1930, era desfavorável à implantação de uma Justiça do Trabalho no Brasil. Contrariamente a Viana, era partidário de um "individualismo jurídico" assentado "na idéia de contrato do Código Civil". Não acreditava que os conflitos trabalhistas necessitassem de "novos órgãos, novos processos, novos ritos ou nova jurisprudência". Chegou a chamar de "fascista" o projeto de Viana[7].<sup>8</sup> (grifos no original)

Ou seja: forte tendência doutrinária da época era considerar os conflitos trabalhistas como *meros desmembramentos da relação contratual civil*, com nuances e características peculiares às matérias laborais.

A Justiça do Trabalho foi assim considerada até finalmente ser reconhecida, via controle constitucional difuso pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 6.310, DJU de 30/09/1943, como órgão integrante do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2008).

Mas somente com a promulgação da Constituição de 1946, em 18 de setembro deste ano, houve o reconhecimento constitucional da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário<sup>9</sup>:

Art.94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:  
 I - Supremo Tribunal Federal;  
 II - Tribunal Federal de Recursos;  
 III - Juízes e Tribunais militares;  
 IV - Juízes e Tribunais eleitorais;  
 V - Juízes e Tribunais do trabalho.

Ocorre que, mesmo com esse reconhecimento – e após mais de uma década dos primeiros movimentos de sua instituição –, suas competências foram descritas ainda mantendo as características de *um órgão de natureza administrativa*. É o que se observa em seu artigo 123:

<sup>8</sup> Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>9</sup> Apenas a título de ilustração, na 3ª Reunião Ordinária do ano de 2017 do Colepccor – Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais do Trabalho –, realizada em 24 e 25 de maio, foi anunciado pelo Presidente do TRT da 1ª Região a entrega integral do prédio onde se encontra instalado aquele Regional à Justiça do Trabalho. Aquela edificação foi, durante décadas, dividida entre aquele Tribunal e o Ministério do Trabalho, evidência significativa dessa origem administrativa daquela Especializada, e de sua posterior transformação, em 1946, em órgão do Poder Judiciário, com a cessão provisória de parte das instalações do Ministério do Trabalho para que ela pudesse ser acomodada.

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho *conciliar* e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Mesmo com a Constituinte de 1987/88, que promoveu a ampla reabertura democrática no Brasil, a redação do dispositivo que estabelecia a competência da Justiça do Trabalho não promoveu redação muito afastada daquela prevista na Carta de 46:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho *conciliar e julgar* os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (grifos apostos)

Somente de 30 de dezembro de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, houve a inclusão da expressão “processar e julgar” em sua competência, prevista para todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário desde a Constituição de 1891, com a expansão significativa de suas atribuições:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho *processar e julgar*:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (grifos apostos)

### 2.1.1. As Juntas de Conciliação e Julgamento nas Constituições Brasileiras.

A constitucionalização das Juntas de Conciliação e Julgamento só foi observada a partir da Carta promulgada de 46, no inciso III de seu artigo 122. Até então, só havia a previsão das Comissões de Conciliação – que com as JCJs não se confundiam – na Constituição de 34. Aquela tinha, inclusive, outra presciência inovadora, no mesmo parágrafo único de seu artigo 122, que era a instituição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Em ambos os casos, tanto para os Tribunais quanto para as Comissões, era estabelecida *a mesma forma de composição* que a das Juntas: representantes de empregadores e empregados, com a presidência indicada pelo governo.

Estas duas estruturas – as Comissões de Conciliação e os Tribunais Regionais – tiveram a mesma sorte que o diploma que as instituíra, sucumbindo com a outorga da Carta de 37, e só voltariam a ser reconsideradas, com os devidos ajustes, a partir de 18 de setembro de 1946.

Um aspecto positivo desse novo diploma constitucional foi a atribuição de competência à lei para fixação e instituição de ambos (artigo 122, §§ 3º e 4º). No entanto, um outro, deletério, foi *a manutenção da composição destes órgãos* pela regra da paridade entre representantes de empregadores e empregados (§ 5º), ainda não acolhendo a ideia do juiz natural na seara *jus laboral*.

Mesmo assim, tratava-se de um grande avanço, dada a inclusão da Justiça do Trabalho na composição do Poder Judiciário e a previsão, no texto constitucional, das JCJs.<sup>10</sup>

A Assembleia Constituinte de 1987/88, mesmo com toda a tese que, desde os primórdios do movimento constitucionalista e da garantia dos direitos humanos, sempre esteve orbitando a criação constitucional, qual seja a da necessidade e importância do juiz natural, ainda não teve condições de vislumbrar a Justiça do Trabalho como um dos ramos da Justiça que merecesse ser contemplado com este basilar princípio, e insistiu por manter a previsão da existência das Juntas de Conciliação e Julgamento:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:  
I - o Tribunal Superior do Trabalho;  
II - os Tribunais Regionais do Trabalho;  
III - as *Juntas de Conciliação e Julgamento*.

<sup>10</sup> Segundo Nascimento (2012, pp. 158-159.): “...o modelo idealizado de funcionamento da Justiça do Trabalho em que os representantes das categorias trariam para os órgãos julgadores a experiência prática que teriam das relações laborais mostrou que a premissa na qual se baseava era falsa. A exigência do conhecimento jurídico não pode ser dispensada, mormente no exercício da jurisdição, que supõe um processo” (apud POMBO, 2016, p 79.)

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as *Juntas de Conciliação e Julgamento*, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito. (grifos apostos)

Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, foi dada a extinção das Juntas, com a alteração da redação destes mesmos dispositivos, redirecionando suas competências aos recém-instituídos Juízes e Varas do Trabalho:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

~~III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.~~

III - Juizes do Trabalho.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

## **2.2. A Consolidação das Leis do Trabalho. Contexto de Seu Surgimento. Características Relevantes.**

Em meio a todo esse embate filosófico-doutrinário acerca da natureza da embrionária Justiça do Trabalho – se uma mera derivação do direito civil contratual, ou se um novo ramo autônomo do Direito, dotado de princípios, valores e diretrizes processuais próprios –, exsurge a proposta de consolidação das esparsas legislações trabalhistas e previdenciárias em uma ‘lei’ única.

As primeiras tratativas ocorreram em janeiro de 1942, entre o presidente Getúlio Vargas e o ministro do Trabalho Alexandre Marcondes Filho, de onde brotou o reconhecimento da necessidade de elaboração de uma centralização dos textos em uma diploma único<sup>11</sup>.

Alguns anos antes – mais precisamente em 2 de maio de 1939 –, o governo Vargas promulgava o Decreto-lei nº 1.237, que cuidaria da organização da Justiça do Trabalho. Este Decreto tinha a vital atribuição de regulamentar o que havia sido estabelecido no *caput* do artigo 139 da Constituição de 1937:

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. (grifos apostos)

<sup>11</sup> Em um artigo de 2013, o TRT da 24ª Região nos traz as fontes materiais que embasaram os trabalhos de elaboração da Consolidação trabalhista: as conclusões do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado no mês de maio de 1941, em comemoração ao cinquentenário da Encíclica *Rerum Novarum* (Das Coisas Novas); as Convenções Internacionais do Trabalho; e a própria Encíclica, escrita pelo Papa Leão XIII, como carta aberta a todos os bispos sobre as condições da classe trabalhadora. E, por fim, externaliza a forte inspiração da Carta Del Lavoro, de Benito Mussolini.

Logo no artigo 2º do Decreto, ficava estabelecida a estrutura da Justiça do Trabalho:

Art. 2º A administração da Justiça do Trabalho será exercida pelos seguintes órgãos e tribunais:  
 a) as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito;  
 b) os Conselhos Regionais do Trabalho;  
 c) o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho.

Apesar de estar sendo instituída como “justiça”, o ramo trabalhista possuía, como já dito, *natureza administrativa*, de caráter conciliatório, pautado pela *simplicidade*, pela *oralidade*, pela *concentração* e pelo *baixo nível de formalidade em seus atos* (WAKI, 2015, p. 13; POMBO, 2016, p. 78), tendo como um de seus objetivos a não-sujeição dos processos aos advogados, que poderia trazer embaraços desnecessários à solução das lides, detentoras de forte apelo social, por sua característica de, em regra, tratarem de verba de natureza alimentar, e que necessitavam, assim, de celeridade em sua conclusão.

E estes valores terminaram por ser mantidos pela comissão responsável pelo anteprojeto de elaboração da CLT, constatável na redação original desta, dentre outros, em seu artigo 644:

Art. 644. A Justiça do Trabalho compõe-se dos seguintes órgãos:  
 a) Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito;  
 b) Conselhos Regionais do Trabalho;  
 c) Conselho Nacional do Trabalho.

Com o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946 (ou seja, já sob a égide do RE 6.310, do STF, e na iminência da promulgação da nova Constituição), o texto consolidado começou a ser moldado com as feições de um órgão do Poder Judiciário, mas ainda sem contemplar o princípio do juiz natural:

Art. 644 - São órgãos da Justiça do Trabalho:  
 a) o Tribunal Superior do Trabalho;  
 b) os Tribunais Regionais do Trabalho;  
 c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

Ainda assim as competências dos Tribunais Regionais não foram alteradas, tendo sido mantidas as mesmas dos Conselhos regionais. Estas só foram definitivamente modificadas com o advento da Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, a qual deu a seguinte redação ao artigo 678, e que permanece vigente até os dias atuais:

Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:  
 I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

- a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;
  - b) processar e julgar originariamente:
    - 1) as revisões de sentenças normativas;
    - 2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
    - 3) os mandados de segurança;
    - 4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;
  - c) processar e julgar em última instância:
    - 1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;
    - 2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;
    - 3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aquêles e estas;
  - d) julgar em única ou última instâncias:
    - 1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;
    - 2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.
- II - às Turmas:
- a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a ;
  - b) julgar os agravos de petição e de instrumento, êstes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;
  - c) impor multas e demais penalidades relativas e atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea "c", inciso 1, dêste artigo.

Corroborando todo o exposto até o momento, impende citar trecho do recentíssimo acórdão relativo ao ARR-2223-13.2012.5.02.0037, voto de lavra da Exm<sup>a</sup> Ministra Kátia Magalhães Arruda, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/06/2017, no qual é sintetizada toda a questão trazida até o momento neste trabalho, a partir de livro de sua autoria, do ano de 2012:

A evolução da técnica processual superou a ideia da simples "minuta de agravo de instrumento", sem razões típicas de recurso, conforme anotei detidamente no livro A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista, em que foi reproduzido texto de artigo do Ministro José Luiz Vasconcellos, segundo o qual a expressão "minuta de agravo" é da época em que os agravos eram reduzidos a termo pelo escrivão e produzidos de viva voz, ou através de minuta, pelo advogado:

“No que se refere ao processo do trabalho, o procedimento adotado para a elaboração da CLT consistiu na reunião, sem alterações, da legislação que então disciplinava a Justiça do Trabalho, a qual, prevista nas Constituições Federais de 1934 e 1937, organizada por meio do Decreto-lei n. 1.237/1939 e efetivamente instalada em 1941, pertencia à esfera administrativa, vinculada ao Poder Executivo. Somente a partir da Constituição de 1946 é que a Justiça do Trabalho passou a ser incluída na estrutura do Poder Judiciário, embora o STF, ainda sob a égide da Constituição Federal de 1937, houvesse reconhecido o caráter jurisdicional das cortes trabalhistas. Desde a Constituição de 1934, já se pensava em tornar a Justiça do Trabalho parte integrante do Poder Judiciário, porém prevaleceu a decisão política de mantê-la no âmbito administrativo, "por entender que assim se simplificaria e se daria mais rapidez às decisões". Daí que o Decreto-lei n. 1.237/1939, cujo art. 2º previu que a Justiça do Trabalho, seria composta pelas Juntas da Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito (primeira instância), pelos Conselhos Regionais do Trabalho (segunda instância) e pelo Conselho Nacional do Trabalho (órgão de cúpula), estabeleceu a regra do sistema recursal administrativo:

‘Art. 73. Os recursos das decisões definitivas serão interpostos por simples petição (...).’

Não é demais lembrar que, antes da organização da Justiça do Trabalho, pelo Decreto-lei n. 1.237/1939, o panorama institucional era o seguinte: em 1932, haviam sido criadas as Comissões Mistas de Conciliação, sem poder decisório, destinadas a conciliar as divergências coletivas (se as partes não conciliassem, a solução do conflito ocorria por meio de arbitragem ou o caso era encaminhado ao Ministério do Trabalho); também em 1932, haviam sido criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, destinadas a conciliar e julgar as questões individuais, mas sem poder para executar as suas próprias decisões, o que ficava a cargo do Departamento Nacional do Trabalho, sendo possível que a controvérsia acabasse rediscutida na Justiça Comum (as JCJ’s eram instância única, mas o Ministério do Trabalho tinha o poder de revisão administrativa mediante a advocatória, cuja utilização reiterada acabou por criar verdadeira instância recursal, para a solução definitiva dos casos); em 1923, havia sido criado o Conselho Nacional do Trabalho, como órgão consultivo do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, e que atuava como instância recursal em matéria previdenciária e órgão autorizador das demissões dos empregados que gozavam de estabilidade no serviço público, através de inquérito administrativo (o CNT não resolvia divergências surgidas nas relações de trabalho); a partir de 1931, vinculado ao Ministério do Trabalho, além de órgão consultivo, passou a ter competência para opinar em matéria contenciosa; a partir de 1934, passou a ter a competência para julgar.

**Assim, percebe-se que o art. 899 da CLT, segundo o qual os recursos serão interpostos mediante simples petição, teve origem no art. 73 do Decreto-lei n. 1.237/1939 e refletiu diretamente o contexto no qual a Justiça do Trabalho estava vinculada ao Poder Executivo, ou seja, quando os recursos eram administrativos, evidentemente sem o mesmo rigor dos recursos judiciais.**

**Além disso, no estudo do art. 899 da CLT, não se podem perder de vista os princípios trabalhistas que deram norte à sistematização da CLT, especialmente os princípios da simplicidade (ante o qual os procedimentos devem ser simplificados, com a observância de formalidades mínimas) e da celeridade (positivado, aliás, desde o Império, por meio de leis datadas de 1830, 1837, 1842 e 1850, as quais previram ritos sumaríssimo e sumário nos processos envolvendo causas trabalhistas, regidas pela legislação civil e em tramitação na Justiça Comum), ante a natureza jurídica dos créditos trabalhistas (em regra, de natureza alimentar).**

Dessa mesma matriz histórica e principiológica a partir da qual foi elaborada a CLT, é que vêm, por exemplo, os arts. 791 e 840 da CLT. Conforme demonstra claramente a interpretação sistemática da CLT, até mesmo porque as partes podem litigar sem o auxílio técnico-jurídico de um advogado nas instâncias ordinárias trabalhistas, a simplicidade da petição inicial, em que a causa de pedir se resume a uma breve exposição dos fatos, comunica-se com a simplicidade da petição recursal, em que a impugnação pode ser apresentada sem maiores formalidades, o que não se confunde, porém, com a interposição de recurso desacompanhado dos motivos do inconformismo.

Para não ir longe, basta citar o art. 900 da CLT:

‘Art. 900 – Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente’. (Redação original vigente desde o Decreto-Lei n. 5.452/1943)

É elementar que não haveria motivo para o legislador prever a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, se não houvesse o pressuposto de que o recorrente fosse apresentar as suas razões recursais. Se a premissa fosse a de que o recorrente não precisasse apresentar as suas razões recursais, pergunta-se: o recorrido iria contrarrazoar exatamente o quê? Como exerceria, afinal, o seu direito de defesa? Nem se diga que, na falta de razões recursais, a finalidade das contrarrazões seria apenas arguir uma eventual preliminar de não conhecimento ante o não preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, pois, aí, a matéria deve ser conhecida de ofício pelo julgador, independentemente da provocação da parte, o que tornaria despidas as contrarrazões, situação que não se

compatibilizaria com os princípios do processo do trabalho, no qual não têm lugar os atos processuais inúteis.

De outro lado, se a premissa fosse a de que o recorrente não precisasse apresentar as suas razões recursais, ter-se-ia que, na hipótese de sucumbência parcial, a interposição de recurso adesivo seria automática, pois não haveria como o recorrido avaliar qual a extensão e a profundidade do recurso principal interposto pela parte contrária, algo impensável em qualquer sistema recursal.

Adiante, observa-se que, no mesmo sistema recursal em que figura o art. 899 da CLT, o qual se refere à simples petição, aplica-se também o art. 896 da CLT, que, ao tratar do recurso de revista, nas suas sucessivas redações, sempre exigiu a demonstração do preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (violação ou divergência), o que, de maneira inequívoca, somente pode ser feito mediante a apresentação de razões recursais circunstanciadas. Veja-se que o mesmo ocorria ao tempo do Decreto-Lei n. 1.237/1939, em que o art. 73, que tratava da simples petição, era compatível com o art. 76, que previa a hipótese de interposição de recurso por divergência jurisprudencial (quando a decisão do Conselho Regional desse à lei interpretação diferente da que lhe houvesse sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho).

**Desde longa data, comentando a redação do art. 899 da CLT, o Ministro José Luiz Vasconcellos destacou que a interposição de recurso mediante "simples petição" não se confunde com a apresentação de recurso sem as razões do inconformismo com a decisão recorrida:**

**‘A origem de tal disposição encontra sua aplicação no fato de que, à época, as regras de processo estabeleciam para muitos recursos uma liturgia detalhada, que não combinava com um processo que tendia à simplicidade. Assim, alguns agravos e a carta testemunhável exigiam o preenchimento de formalidades que deveriam ser extirpadas do Processo do Trabalho. Aliás, temos ainda reminiscências daquela época, eis que ainda hoje, os advogados usam a expressão ‘minuta de agravo’, que, verdadeiramente, só se explica pela época em que os agravos eram reduzidos a termo pelo escrivão e produzidos de viva voz, ou através de minuta, pelo advogado.**

**Assim, a expressão ‘por simples petição’ não tem o sentido que lhe é dado, ainda mais que, mesmo no processo do trabalho, é exigido o preenchimento de requisitos específicos para grande número de recursos. Que se cobre a coerência: ou a expressão vale para todos os recursos ou tem significado diverso do que lhe é dado.’ (apud VASCONCELLOS, José Luiz. Considerações sobre a celeridade processual: de uma palestra proferida em Campos do Jordão. Revista do TST, p. 43-47, 1991.) (grifos no original)**

### **2.3. Conjecturas Acerca do Enaltecimento do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.**

Contemporâneo de todo o processo de nascimento da Justiça do Trabalho – inicialmente como ramo efetivo do Direito, mas ainda detentor de *natureza meramente administrativa*, e, posterior e efetivamente, como componente do Poder Judiciário –, e da Consolidação das Leis do Trabalho, o sindicalismo brasileiro possui, desde seu surgimento, nas décadas de 1920/1930, até o advento da Constituição de 1988, a característica de uma estrutura de Estado.

Nas palavras de Thiago Barison:

“Dissemos que, em essência, a estrutura sindical de Estado reproduz práticas reiteradas que conformam uma relação de dependência político-ideológica do sindicalismo

perante o aparato de Estado e a legalidade burguesa. Segundo Arnaldo Boito Jr., essa estrutura materializa-se no seguinte núcleo institucional: a *representação sindical outorgada* pelo Estado, da qual decorrem e dependem outras instituições que se sobrepõem a esse núcleo como ‘camadas’ insitucionais da estrutura sindical de Estado; a unicidade e todo o plano confederativo; o financiamento tributário dos sindicatos oficiais; e, por fim, como ‘continuidade orgânica’ desses braços institucionais, a tutela administrativa e judicial da organização, da ação grevista e da negociação coletiva<sup>(4)</sup>  
(...)

Na maior parte da história do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil, vigorou o controle direto do enquadramento sindical pela Administração Pública, po meio do Ministério do Trabalho e seus órgãos internos, cujas cúpulas são preenchidas pelo Poder Executivo, isto é, pelos governos. A Constituição de 1988 pôs fim a esse controle *prévio* e *administrativo*, passando-o para o Poder Judiciário, que o exerce posteriormente à iniciativa organizativa das partes, na forma processual e ‘indireta’ dos ‘conflitos de representação’ sindical que ela produz<sup>(5)</sup>. Importa salientar, todavia, que numa ou noutra forma de controle da unicidade há o *predomínio* de um ou outro ramo do aparato estatal, é dizer, até 1988 poder-se-ia recorrer ao judiciário ante uma intervenção administrativa – sem grandes chances de sucesso, contudo –, e, atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego segue cumprindo um papel regulamentar na investidura, doravante denominada ‘registro’, dificultando-a e mesmo influenciando na futura decisão judicial por meio de pareceres técnicos da burocracia ministerial” (BARISON, 2016, p. 19).

Mais uma demonstração dessa característica estatal do movimento sindical brasileiro pode ser constatada nas palavras de Segadas Vianna<sup>12</sup> (1987, p. 962, *apud* BARISON, 2016, pp. 40-41):

Mas o fato real é que o sindicalismo no Brasil nunca chegou a ter uma real expressão. Pela inexistência de indústrias e, conseqüentemente, de massa operária e de luta de classes, o sindicalismo que surgiu depois da Revolução Liberal, de 1930, deu-se sob o influxo e o patrocínio do Ministério do Trabalho e assim permaneceu durante todo o chamado ‘Estado Novo’. Mesmo depois do retorno ao regime constitucional, os sindicatos continuaram sem expressão, salvo raríssimas exceções e, depois da Revolução de 1964, o Poder Público tentou fazer dos sindicatos apenas órgãos de recreação e de assistência, afastando-se de suas finalidades reivindicatórias. Como consequência disso, até hoje o movimento sindical brasileiro, não obstante o País ter entrado em fase de Nação em desenvolvimento, continua marginalizado e sem representar realmente a massa trabalhadora<sup>(33)”,</sup>.

E, por base nos trabalhos de Ângela de Castro Gomes (em “*A invenção do Trabalhismo*”, FGV, 2005) e John French (em “*Afogados em leis – a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*”, trad.: Paulo Fontes, Perseu Ábramo, 2001), Barison afirma que o objetivo de Estado perseguido por Segadas Vianna nessas duas ocasiões, “além da repressão política era de fato a promoção de um certo sindicalismo: vinculado ao Estado e sob a liderança política trabalhista<sup>(34)”,</sup> 13

<sup>12</sup> Segadas Vianna foi, mais que um estudioso do Direito, “um agente político à frente do Ministério do Trabalho. Primeiro numa comissão técnica em 1943 e depois como Ministro do Trabalho no mandato democrático de Vargas, entre setembro de 1951 e junho de 1953”. (BARISON, 2016, p. 41.)

<sup>13</sup> Nota: em sua tese de doutorado, adaptada para o livro em estudo, Barison fará uma desconstrução acerca dessa histórica pré-concepção da passividade da massa operária, considerada pouco atuante desde os primórdios dos movimentos vindicatórios, dadas as circunstâncias do processo de industrialização do Brasil, tardio, e da consequente provável falta de mobilização dos trabalhadores. Mas isto não será objeto deste trabalho.

Com isso, uma das hipóteses para o enaltecimento do *jus postulandi* na “Justiça” do Trabalho, nesses primeiros momentos do movimento sindical no Brasil, foi a busca pela sindicalização dos trabalhadores através, dentre outras vantagens, da oferta de um meio mais fácil de solução das controvérsias relativas às relações de trabalho. Segundo Irany Ferrari (FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (orgs.). *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 165):

Visando estimular a sindicalização dos trabalhadores, era reconhecido apenas aos empregados sindicalizados o *jus postulandi* perante as juntas. Os demais trabalhadores deveriam recorrer à Justiça Comum, para a solução de suas demandas, com os sacrifícios próprios de uma justiça lenta e morosa. O Supremo Tribunal Federal veio a rejeitar tal orientação discriminatória do órgão, por ferir os arts. 122 da Constituição de 1934 e 139 da carta política de 1937. (*apud* POMBO, 2016, p. 77)

### 3. Contextualização da Lei nº 5.584/70.

Diante de todo este cenário de estrutura sindical de Estado vigente no Brasil até a Constituição de 1988, uma pergunta exsurge naturalmente: teria sido uma mera coincidência a inclusão oportuna dos artigos 14 a 19 na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, definindo que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se referia a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (assistência judiciária aos necessitados), seria prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencesse o trabalhador?

Dados o caráter de natureza meramente administrativa, até 1946, da Justiça do Trabalho, sendo *desnecessária* – e até mesmo *indesejada* – a atuação de advogado, por estarem em dissenso verbas de natureza alimentar, objetivando, assim, que prevalecesse a autocomposição, os princípios da simplicidade dos atos processuais e da celeridade das decisões,<sup>14</sup> e a incipiência dos entes sindicais – com forte vínculo à estrutura estatal desde sua criação –, não teria sido conveniente ao Estado que as demandas trabalhistas fossem direcionadas aos sindicatos, com os honorários de sucumbência revertendo em favor desses, em complemento aos recursos financeiros provenientes do imposto sindical?<sup>15</sup> Não seria essa uma forma de robustecimento dessas estruturas estatais, fortemente ingeridas pelo Estado?

<sup>14</sup> Mallmann, 2015, pp. 102-103. “Em realidade, a ideia central era de uma justiça em que os conflitos fossem resolvidos preferencialmente por transação em um contexto de harmonia entre o capital e o trabalho. Em tal contexto, os profissionais de direito eram, muitas vezes, vistos como intransigentes, belicosos e formalistas”.

<sup>15</sup> Nota: impende ressaltar que o imposto é um tributo de natureza não-vinculada, não podendo, desse modo, ser direcionado diretamente aos entes sindicais. A nova redação dada ao artigo 592 da CLT pela Lei nº 6.836, de 9 de dezembro de 1976, promoveu a alteração dessa natureza, passando de “imposto sindical” para “contribuição sindical”, (Castro, 2016, pp. 23-32) o que permitiu, desse modo, o direcionamento dos recursos por ela arrecadados diretamente aos sindicatos. Eis a nova redação do *caput* do artigo:

*ab initio*, impende destacar que a CLT previa a prestação de serviços de assistência judiciária aos associados desde 1943, quando a Justiça do Trabalho ainda *não era detentora de natureza judicante*, efetivamente (WAKI, 2015, pp. 5-6). É o que se depreende de seu artigo 514, em sua redação original (que se manteve praticamente até hoje, com pequenas alterações):

Art. 514. São deveres dos sindicatos :

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) **manter serviços de assistência judiciária para os associados**;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de :

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas do alfabetização e prevencionais. (grifos apostos)

Prosseguindo, cumpre seja feita uma análise das circunstâncias da promulgação da Lei nº 1.060/50. Recepcionado pela Constituição de 46, o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) vigiu até a promulgação da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (o CPC de 73). O CPC de 39, nos artigos 68 a 79, em seu Capítulo II de seu Título VII de seu Livro I, definia as regras para pudesse ser fruído o benefício da justiça gratuita.

Ao fazer o cotejo, artigo por artigo, da Lei nº 1.060/50 com os artigos do Capítulo II do Título VII do Livro I do CPC de 39, verifica-se que os artigos 68 a 79 foram copiados quase que em sua literalidade na nova lei. A exceção se dá nos seguintes pontos desta:

- o artigo 1º definiu a competência para a concessão da assistência judiciária gratuita;
- no artigo 2º, houve uma ampliação quanto aos estrangeiros no tocante à titularidade para a fruição do benefício, bastando serem residentes no país;
- ainda no artigo 2º, houve a definição da competência recursal dos necessitados às Justiças penal, civil, militar ou do trabalho;
  - no artigo 11, § 1º, houve a regulamentação do artigo 76 do CPC, definindo o teto de 15% para a fixação dos honorários de sucumbência;
  - no mais, estabeleceu regras meramente procedimentais, e a prescrição de 5 anos para a obrigação do pagamento dos valores relativos às isenções

---

*A contribuição sindical*, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:  
(...) (grifos apostos)

estabelecidas em seu artigo 3º, no caso de alteração da situação financeiro-patrimonial do beneficiário.

Por se tratar de lei especial, nada mais correto que, em sua aplicação na Justiça do Trabalho, observando o que dispõe o artigo 769 da CLT, esta fosse a considerada. Esta é a regra básica do direito processual: *lex specialis derogat legi generali!*

E foi o que ocorreu quando da promulgação da Lei nº 5.584/70. No tocante à assistência judiciária objeto da Lei nº 1.060/50 (aos *necessitados*), ela assim estabeleceu:

#### Da Assistência Judiciária

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos, de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Ou seja: a Lei nº 5.584/70 passava a definir, em seu artigo 14, que a assistência judiciária *aos necessitados*, no caso da Justiça do Trabalho, seria prestada pelos sindicatos a que pertencesse o trabalhador. E, como parte dos recursos dos sindicatos eram oriundos, naquela época, do imposto sindical, estabeleceu, em seu artigo 16, que a assistência seria devida inclusive aos não-filiados.

A análise do artigo 17 caracteriza todo esse processo de delegação da competência estatal na prestação da assistência judiciária *aos necessitados*, visto o estabelecimento da competência residual, no caso de não existência de J CJ ou sindicato em alguma Comarca, aos Promotores ou Defensores Públicos.

Como poderia haver a concepção dessa competência residual se a competência estatal não fosse gênero da qual a competência sindical fosse espécie, no caso da seara trabalhista? Somente se, como já visto, os sindicatos fossem considerados uma entidade estatal e pudessem, assim, ser objeto de delegação de suas competências.<sup>16</sup>

### 3.1. A Assistência Judiciária nas Constituições.<sup>17</sup>

No sistema constitucional brasileiro, a primeira ocorrência que há da assistência judiciária aos *necessitados* se dá na Constituição de 1934, em seu artigo 113, inciso 32, constante do Título “Dos Direitos e das Garantias Individuais”.

Esta previsão constitucional tem efêmera duração, desaparecendo com a Constituição outorgada de 1937, mas sendo contemplada no CPC de 39 (WAKI, 2015, pp. 2-4), como já visto.

Ela volta a ser constitucionalmente garantida com a Carta de 46, em seu artigo 141, § 35, constante de seu Capítulo II do Título IV, de mesmo título.

Mesmo a Constituição outorgada pelo Regime Militar, em 24 de janeiro de 1967, manteve, em seu artigo 150, § 32, sua previsão, no Capítulo de mesmo título, assim considerada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Somente com a Constituição Cidadã, de 5 de outubro de 1988, houve a alteração semântica<sup>18</sup> da assistência, constante do inciso LXXIV de seu artigo 5º, que estabele

<sup>16</sup> Mallmann, 2015, p. 101. “Entretanto, ainda que se tenha apontado a incompatibilidade da Lei n. 5.584/1970 com o texto constitucional, a doutrina e a jurisprudência entenderam majoritariamente pela sua aplicabilidade estrita ao processo do trabalho, inclusive afastando uma interpretação extensiva das disposições da Lei n. 1.060/1950. Assim, limita-se o benefício da assistência judiciária gratuita aos jurisdicionados assistidos por sindicato profissional e, assim, apresentam credencial sindical. Além disso, pela letra fria da lei, a assistência judiciária se restringe aos que ganham até dois salários mínimos.

A lei sequer menciona a expressão “honorários advocatícios”, mas fala em “honorários assistenciais”. Não se trata, em verdade, de uma assistência jurídica, mas uma verdadeira assistência política. É de se lembrar que, por herança do modelo corporativo, a legislação atribuía ao sindicato um caráter de colaboração com o poder público, o que sintonizava com o espírito conciliador com que se originou a Justiça do Trabalho”.

<sup>17</sup> Paroski, 2010, p. 47.

<sup>18</sup> Para alguns autores, gratuidade justiça, assistência judiciária e assistência jurídica institutos que não se confundem, possuindo, cada qual, características próprias: “Os conceitos de justiça gratuita e de assistência judiciária são comumente utilizados como sinônimos, sem que, na verdade, o sejam. [...] o equívoco tem origem nos próprios textos legislativos, que empregam as duas expressões indistintamente, como se tivessem o mesmo significado. A Lei n. 1.060/50 utiliza diversas vezes a expressão ‘assistência judiciária’ ao referir-se, na verdade, à justiça gratuita’. Em sua interpretação, a Lei n. 1.060/50 emprega erroneamente a locução ‘assistência judiciária’ nos arts. 3º, 4º, *caput* e § 2º, 6º, 7º e 9º, quando o legislador, em todos estes casos, quis se referir à justiça gratuita. Esclarece que nos arts. 14, § 1º, e 18, a lei fala em assistência (que é o serviço) para se referir ao prestador de serviço. Entende que há o uso correto da locução nos arts. 1º, §§ 1º e 2º do art. 5º e parágrafo único, do art. 16 (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 29-30, *apud* PAROSKI, 2010, p. 44.)”

que “o Estado prestará assistência *jurídica* integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No mesmo texto, o Constituinte de 87/88 deu início ao processo de adoção da Convenção nº 87 da OIT, de 9 de julho de 1948, denominada “Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948”.

Mesmo que não adotada em sua integralidade a Convenção, o texto da nova constituição trouxe inovações significativas em relação à atividade sindical no país, tendo, como uma de suas características mais significativas, a dissociação desta da ingerência estatal.

A liberdade sindical foi afirmada no *caput* do artigo 8º da CRFB. Com isso, a manutenção da imposição da prestação jurídica aos empregados pelos sindicatos através do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 tratar-se-ia de uma clara violação ao texto constitucional (POMBO, 2016, pp. 74-75).<sup>19</sup>

### 3.2. A Súmula nº 219 do TST.

A Resolução nº 14 do Tribunal Superior do Trabalho, de 12 de setembro de 1985, aprovou o Enunciado da Súmula nº 219, com o seguinte teor e fundamentação (em sua redação original):

---

“Por **justiça gratuita**, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos beneficiários em juízo. O benefício de justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não apenas as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual. A **assistência judiciária** envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o poder público. [...] A **assistência jurídica** engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade. [...] A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de 'assistência', pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma postura passiva assumida pelo Estado (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 31-33, *apud* PAROSKI, 2010, p. 44.)”

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 – que revogou alguns artigos da Lei nº 1.060/50 – deu um novo panorama a esse cenário, resgatando a previsão constante do Capítulo II do Título VII do CPC de 39, “Do Benefício da Justiça Gratuita”, sendo até mesmo mais ampliativo, em seu artigo 98, no que compreende a gratuidade.

<sup>19</sup> Para Maurício Godinho Delgado, ministro do Tribunal Superior do Trabalho e importante doutrina trabalhista: “Alguns desses serviços são tidos pela CLT como *deveres* dos sindicatos. Por exemplo, manter serviços assistenciais de caráter jurídico, promover a fundação de cooperativas de consumo, fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais (art. 514). Entretanto, nesta extensão (*dever* e não mera função potencial), o diploma celetista não foi recebido pela Carta de 1988; é que tais atividades não são, exatamente, *deveres*, mas somente funções e prerrogativas que podem ser, naturalmente, assumidas pelas entidades sindicais (DELGADO, 2006, p. 1339, *apud* PINTO, 2009, p.10).

ENUNCIADO N° 219

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

‘Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.’

Referências: artigo 11 da Lei n° 1.060/50 e artigos 14 e 16 da Lei n° 5.584/70

Precedentes:

RR-505/84 - 1ª T - Rel. Min. Fernando Franco

RR-2626/82 - 1ª T - Rel. Min. Coqueijo Costa RR-3876/83 - 1ª T - Rel. Min. Coqueijo Costa

RR-3920/81 - 1ª T - Rel. Min. Coqueijo Costa

RR-6109/83 - 1ª T - Rel. Min. Coqueijo Costa

RR-317/84 - 1ª T - Rel. Min. Coqueijo Costa

RR-4451/83 - 1ª T - Rel. Min. Nelson Tapajós

RR-2774/84 - 2ª T - Rel. Min. Barata Silva

RR-2979/84 - 2ª T - Rel. Min. Pajehú Macedo Silva

RR-3643/82 - 3ª T - Rel. Min. Expedito Amorim

RR-3046/84 - 3ª T - Rel. Min. Guimarães Falcão

RR-4043/82 - 3ª T - Rel. Min. Guimarães Falcão

RR-1719/83 - 3ª T - Rel. Min. Ranor Barbosa

RR-1677/83 - 3ª T - Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa

Da análise dos precedentes do Enunciado<sup>20</sup>, observa-se que os Ministros daquela Corte adotaram como fundamentação, em ampla maioria, a Lei n° 5.584/70 – em especial seus artigos 14 e 16 – como óbice à manutenção/condenação em honorários de sucumbência da parte reclamada, muitas vezes deferidos pelas instâncias *a quo*.

Na fundamentação do voto relativo ao RR-3643/82, julgado pela 3ª Turma, o Ministro Expedito Amorim apresentou a seguinte justificativa: “Desde o advento da CLT que, ficou assentada a interpretação de que não cabe condenação em honorários, salvo na hipótese de assistência judiciária”. Sustentou, ainda, que “a Lei n° 5.584/70 regula por inteiro o direito a honorários de assistência judiciária”, não cabendo a invocação do CPC como subsidiário à CLT.

Esta interpretação, no entanto, em uma análise mais fria, mostra-se eivada de vícios: a uma, porque o texto celetista em momento algum, desde seu nascimento, faz alusão a honorários de advogados (até mesmo porque, como já exaustivamente debatido, não tinha um porquê de sua contemplação, dada *a natureza* de seus contenciosos à época).

E, a duas, porque a Lei n° 5.584/70, no tocante a honorários, só se refere, atendidos os requisitos constantes de seu artigo 14, à hipótese prevista na Lei n° 1.060/50, qual seja de sucumbência quando da assistência judiciária a *necessitados* (PINTO, 2009, p. 5), revertendo-se os honorários ao sindicato assistente.

<sup>20</sup> Fonte: Coordenadoria de Jurisprudência do TST – CoJur/TST.

Mas interpreta convenientemente o que dispõe o artigo 11 do mesmo diploma:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.”

Ou seja: os responsáveis pela consolidação da jurisprudência trabalhista em relação ao tema (Súmula nº 219) fizeram, em sua grande maioria, remissão à Lei nº 5.584/70 como entrave à condenação em honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, considerando, desse modo, que *todos* os reclamantes eram *necessitados*, e, por conseguinte, beneficiários da gratuidade de justiça.

Esta falha técnica é comprovada a partir da interpretação do seguinte trecho da aludida Súmula: “...devendo a parte estar *assistida* por sindicato da categoria profissional e comprovar...” (POMBO, 2016, p. 82). Desse modo o Tribunal Superior do Trabalho, ao pacificar sua jurisprudência quanto a este tema, reduziu todos os empregados à mesma condição: *necessitados*.

### 3.2.1. O *jus postulandi* na JUSTIÇA do Trabalho.

Nos votos dos Recursos de Revista RR-2626/82 e RR-2979/84, de lavra dos Ministros Coqueijo Costa (1ª Turma) e Pajehú Macedo Silva (2ª Turma), respectivamente, precedentes da Súmula nº 219 do TST, houve a invocação do *jus postulandi* (insculpido no *caput* do artigo 789 da CLT) como óbice à condenação da reclamada em honorários advocatícios (de sucumbência), a não ser nas hipóteses dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que esse princípio legalmente assegurado na Consolidação das Leis do Trabalho, desde a promulgação desta (sem qualquer alteração em sua redação até os dias atuais), tratou-se sempre de uma liberalidade concedida aos litigantes, como se depreende do *caput* de seu artigo 791:

“Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

“Os empregados e os empregadores **poderão...**”. De acordo com o Dicionário Caldas Aulete, uma das acepções para este verbo é: “ter a faculdade ou a possibilidade de”.<sup>21</sup> Teria sido o legislador tão pueril, colocando um verbo no corpo deste dispositivo que asseguraria uma faculdade ao litigante, diferentemente do Código de Processo Civil então

<sup>21</sup> <http://www.aulete.com.br/poder>

vigente, que estabelecia em seu artigo 106 a obrigatoriedade de representação por advogado legamente habilitado para ingresso em juízo? Ou teria sido mero deslize legislativo, justamente na era do auge do Positivismo, no momento imediatamente posterior à Teoria Pura do Direito, do jurista e filósofo Hans Kelsen, inobservando toda a teoria em volta do *dever-ser* objetivo (Ed. Martins Fontes, 2003, pp. 5-10)?

O § 1º do mesmo artigo é o contraponto a essas questões:

“§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.”

Conforme já visto, dadas todas as circunstâncias que orbitaram a instituição da Justiça do Trabalho (de natureza administrativa, tendo por objetivo celeridade, simplicidade, conciliação etc.) até a promulgação da Constituição de 46, nada mais a se esperar que estes valores e princípios fossem transportados para dentro da primeira legislação trabalhista consolidada. Até mesmo porque não existia, àquela época, como já exaustivamente visto, uma “Justiça” do Trabalho propriamente dita, tendo como característica, conforme já visto, a fase de conhecimento sendo processada na esfera administrativa, e, no caso de uma eventual execução, a necessidade de acionamento da Justiça Comum.

Ademais, a mesma faculdade do direito de postular diretamente à “justiça” (o *jus postulandi*), que era conferida aos litigantes, também contemplava a possibilidade de a lide ser assistida por um causídico: “sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Ou seja: em momento algum o legislador estabeleceu que as lides *deveriam* ser regidas pelo *jus postulandi*, e, sim, em sentido diametralmente oposto, concedeu aos litigantes essa *faculdade*, contrapondo a esta a possibilidade de assistência por um causídico.

Nas palavras de Francisco Antônio Oliveira, ainda nos idos de 1999 (p. 56, *apud* PINTO, p. 5):

A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais, dinâmico dentro do ramo do Direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária.

O Projeto de Lei 3.434, de 1992, convertido na Lei nº 10.288/01, previa a seguinte nova redação, vetada, para o artigo 791, já percebendo essa mudança que se fazia necessária quanto à consideração desse instituto:

“Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.  
.....”

Passadas quase duas décadas, por que nossa realidade haveria de ser diferente daquela já registrada por Francisco Oliveira, considerando-se a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (que dispôs sobre a informatização do processo judicial)?

### 3.2.2. A Súmula nº 425 do TST.

Nesse contexto de afirmação do *jus postulandi*, o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio de sua Resolução nº 165/2010, editou a Súmula nº 425, que estabeleceu limites quanto à possibilidade de sua admissão: somente nas Varas e nos Tribunais Regionais.

É o que consta de seu texto:

SUM-425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AL-CANCE – Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010  
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, os ministros daquela Corte Superior terminaram por criar um outro limbo jurídico, sem definir como ficariam, por exemplo, os recursos de natureza extraordinária oriundos de dissídios individuais relativos a relações de emprego e que necessitassem chegar àquele órgão, em especial pela condição de não acolhidos pela possibilidade de condenação em honorários de sucumbência.

### 3.3. O Enunciado nº 11 do TST.

O Enunciado nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho, editado com seus outros dezessete primeiros pela RA nº 28/1969, publicada no DO-GB de 21/08/69, foi o que inicialmente tratou de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, com o seguinte texto:

ENUNCIADO Nº 11  
JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO  
É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950.  
Histórico:  
Redação original - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969

De seu texto é possível extrair que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se encontrava consolidada no sentido de a condenação em honorários de advogado (sucumbência) só ser cabida na hipótese de assistência judiciária aos *necessitados*.

Sua aplicação foi a justificativa para outros quatro precedentes da Súmula nº 219, sendo que no voto do RR-3046/84, também da 3ª Turma, o Ministro Guimarães Falcão destacou que, mesmo sob a égide do CPC de 73, a redação do Enunciado deveria ser considerada, não cabendo a condenação em honorários de sucumbência pela aplicação, *mutatis mutandi*, de seu artigo 20 (correspondente ao artigo 64 do antigo CPC, de 39).

A Súmula nº 219 conviveu com a Súmula nº 11 até novembro de 2003, tendo sido esta cancelada pela Resolução nº 121/03 do TST.

### **3.4. A “Revogação” do Artigo 14 da Lei nº 5.584/70.**

Outra controvérsia que circunda o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 é a decorrente da Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001. Esta lei traz, em sua ementa: “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista”.

Uma das alterações por ela promovida foi a inserção de um 10º parágrafo no artigo 789 da CLT, de seguinte redação:

“§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda.”

Como se pode perceber, a matéria tratada neste dispositivo era a mesma do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sendo mais ampliativa, pois: 1) passava a incluir o trabalhador desempregado no rol daqueles que possuiriam direito à assistência judiciária gratuita (ou, nos termos da Lei nº 1.060/50, aos *necessitados*), assegurando-lhe, desse modo, que não teria seu pedido de assistência negado pelo sindicato de sua categoria; 2) aumentava o limite dos vencimentos dos beneficiários da *assistência judiciária gratuita*, que antes era até o dobro do mínimo legal, para 5 salários mínimos; e 3) encerrava a burocracia excessiva para a comprovação da situação econômica do trabalhador (que, na situação anterior, se dava através de atestado fornecido por autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social,

mediante diligência sumária, com prazo máximo de 48 horas, e, na inexistência desta, pelo Delegado de Polícia da circunscrição de residência do reclamante)<sup>22</sup>.

No entanto, essa alteração não teve duração muito longa: em 27 de agosto de 2002 foi promulgada a Lei nº 10.537, que promoveu nova alteração na redação do artigo 789 da CLT, excluindo também o § 10, sem a contemplação da matéria nele tratada em qualquer outra seção deste artigo, ou em qualquer outra parte do texto celetista.

Parte da doutrina entende que essa exclusão do § 10 não trouxe qualquer prejuízo à matéria, visto ela ainda estar contemplada no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No entanto, para outros estudiosos desse polêmico tema, a Lei nº 10.288/01 promoveu a *revogação* do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (MARQUES, 2010, p.11; CASTRO, 2016, pp. 34-37).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB é clara nesse sentido (CASTRO, 2016, p. 36):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

No entanto, divergindo levemente do que é defendido por esta última corrente, cabe apenas uma correção técnica, invocando a Teoria Geral do Processo: o que ocorreu, nesta hipótese, foi uma *derrogação tácita* (de acordo com o artigo 2º, § 1º, última parte, da LINDB), com a aplicação do princípio da *lex posterior derogat legi priori*, por tratar de matéria de mesmo conteúdo, sendo mais atual, ampliadora de direitos e redutora de burocracia para o acesso ao direito da justiça gratuita.

Ou seja: o legislador, sem se atentar para esses detalhes, inseriu a questão em outro limbo jurídico no que se refere à assistência judiciária gratuita (ou aos *necessitados*) em relação ao Direito do Trabalho.

E mais: o entendimento jurisprudencial majoritário da Justiça do Trabalho, sem ter onde se socorrer (visto toda sua tese acerca da impossibilidade de ampla condenação em honorários de sucumbência ser pautada no artigo 14 da Lei nº 5.584/70), viu-se obrigado a

---

<sup>22</sup> Nota: perceba a confusão que essa burocracia toda gerava, com o envolvimento de outras autoridades, não relacionadas com a demanda trabalhista, trazendo muito mais embaraço e dificuldades àquele que tinha a necessidade de pleitear judicialmente direitos seus violados.

realizar um “esforço jurídico”, e, assim, considerar não ter ocorrido a derrogação do dispositivo em questão (ou, mais gritantemente ainda, ter ocorrido sua repriminção, em ofensa ao § 3º do artigo 2º da LINDB).

Mais ainda: com a reafirmação, na Carta de 88, de que a assitência *jurídica*, integral e gratuita, aos necessitados deveria ser prestada pelo Estado (artigo 5º, LXXIV), e com a dissociação das atividades sindicais da ingerência estatal (através de seu artigo 8º, que teve por base a Convenção nº 87 da OIT), como pôde a jurisprudência ter considerado recepcionado o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, visto ofender claramente o novo texto constitucional?

### 3.5. As Forças Contrárias ao *jus postulandi*.

Diferentemente do defendido pela notória jurisprudência do TST, novamente embuída de um forte “esforço jurídico”, o *jus postulandi* não se mostra tão favorável ao trabalhador. Esta é a posição de Alexandre Roque Pinto, Juiz do Trabalho do TRT da 13ª Região: “Na verdade, a capacidade postulatória, quando exercida pela própria parte, tem sido uma verdadeira armadilha para o trabalhador, que comparece desassistido diante de uma empresa acompanhada de um competente advogado” (PINTO, 2009, p. 7).<sup>23</sup> Essa tese é defendida também por Joana Marques (MARQUES, 2010, p. 10).

Tanto para Roque Pinto (PINTO, 2009, p. 5) quanto para Marques (MARQUES, 2010, p. 11), o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, assim como na Justiça Comum (CPC vs. Lei nº 9.099/95), deveria ser uma espécie do qual o *direito de petição* (artigo 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição de 1988) é gênero.

A Lei dos Juizados Especiais baliza, em seu artigo 3º, os limites - e as condições – em que a parte pode postular diretamente ao Poder Judiciário:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para **conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade**, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

<sup>23</sup> Nota: esse é um relato de um profissional que atua na ponta de entrada da jurisdição trabalhista, vivenciando essa realidade semana após semana, ao longo de anos, com base em farta doutrina, inclusive de magistrados atuantes no mesmo ramo que o seu.

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Isso é: causas de menor complexidade, restritas, no quesito monetário, ao limite de vinte vezes o salário mínimo. Entendeu o legislador, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 1.480, de 23 de fevereiro de 1989, que o cidadão comum teria direito de postular diretamente contra direitos seus violados.

No entanto, para as causas de maior complexidade e/ou que excedessem o teto monetário, manteve que a regra é o *direito de petição* patrocinado por um advogado, justamente para que os direitos de quem ao Judiciário necessite recorrer não sejam ofendidos por questões técnicas, que necessitam de um profissional devidamente qualificado, como em qualquer outro ramo profissional.

Em breve síntese: o *jus postulandi* deve ser a exceção (PINTO, 2009, p. 7; MARQUES, 2010, p.11), não evitando a coexistência com a sucumbência, que deve ser a regra! Depreende-se isto dos complexos procedimentos que naturalmente vieram com a inclusão definitiva da Justiça do Trabalho no rol de órgãos do Poder Judiciário (rigor processual, fim da oralidade, exigência de manifestação por escrito, não aceitação de recursos orais etc.<sup>24</sup>). Some-se a isso tudo, ainda, a “implementação irreversível do processo eletrônico na Justiça do Trabalho”, que “sepulta definitivamente qualquer possibilidade de sobrevivência do *jus postulandi*”.<sup>25</sup>

Essa é a mesma tese defendida pelo juiz Alexandre Pinto (PINTO, 2009, p. 7):

Por outro lado, alguns fóruns sequer têm setor de tomada de reclamação trabalhista, o que praticamente inviabiliza o exercício do ‘jus postulandi’ pela parte. O TRT da 6ª Região, por exemplo, em março de 2000, resolveu não mais admitir a propositura de reclamações verbais (Resolução Administrativa 04/2000).

Reforça essa argumentação o dado do TRT da 3ª Região, de que no ano de 2009 somente 7% das ações foram propostas através do instituto do *jus postulandi* (POMBO, 2016, p. 84).

---

<sup>24</sup> Mallmann, 2015, p. 104.

<sup>25</sup> *id.*

Esse profissional, por óbvio, necessita de uma remuneração, como qualquer outro *trabalhador*, que se dá, em grande parte, por intermédio dos honorários de sucumbência provenientes das causas em que seja vencedor.

Como garantir então equilíbrio entre as partes em uma disputa judicial se os melhores profissionais não possuem qualquer estímulo em atuar *pro operario*, dada a sucumbência só ser distorcidamente assegurada aos sindicatos?

#### **4. Honorários Advocatícios.**

Apesar de toda a pomposidade que envolve o vocábulo, honorários nada mais é que a remuneração decorrente dos serviços prestados por profissional liberal, em cargo facultativo, de qualificação honrosa (médicos, advogados etc.), como prêmio de seus serviços (MARQUES, 2010, p.9; AQUAVIVA, 1996, *apud* CALAÇA, 2013, p. 109.). Enquanto o empregado recebe salário, o advogado recebe honorário (CLÁUDIO PERO FERRAZ, 2012, p. 711)<sup>26</sup>, que é devido em função do trabalho intelectual do advogado (MARQUES, 2010, p.11).

De acordo com Joana Marques (MARQUES, 2010, p. 9):

A história dos honorários tem origem em Roma, estando explícita, por conseguinte, no Direito Romano.

No governo do Imperador Romano Cláudio (41 d.C. a 54 d.C.) foi estabelecido que os advogados deveriam receber remuneração pelos serviços prestados durante o decorrer do processo, ou seja, que tivessem direito a honorários. Essa remuneração seria efetuada dentro de certos limites (no máximo 1 0.000 sestércios, como conta a história) por ação na qual o advogado atuasse.

Observe-se que o valor máximo atribuído a título de honorários não era calculado sobre o valor da causa, e sim por meio de um teto ordinário máximo.

Interessante observar que, já naquela época, foi criada uma corporação destinada a congregar os profissionais do Direito, e também ficou estabelecida a obrigatoriedade de inscrição ou matrícula na corporação (por sinal, também criada no governo do referido Imperador), cujo nome era Colégio ou Corporação Advocatícia.

#### **4.1. Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho.**

Apesar dessa conceituação, ao realizarmos uma busca na legislação processual trabalhista, a única ocorrência direta que se encontra em relação ao termo, referindo-se ao direito à remuneração a que o profissional do direito faz jus, é no artigo 16 da Lei nº 5.584/70 (PINTO, 2009, p. 4). Constata-se que, ao longo de toda a Consolidação das Leis do Trabalho, não há, nesta acepção, uma única ocorrência sequer deste.

---

<sup>26</sup> Tavares, 2012.

Mas a justificativa é muito límpida e cristalina: como poderia haver esta previsão legal se, como já amplamente debatido, a natureza da Justiça do Trabalho em seus primórdios não era a atividade judicante típica? Cabe repisar que, até a Emenda Constitucional nº 24/99, o artigo 111 da Constituição de 1988 trazia, em seu inciso III, a previsão das Juntas de Conciliação e Julgamento, e a CLT, em seu artigo 647, ainda mantém referência à composição destas.

Em seu texto, a lei consolidada trabalhista apresenta 25 referências às JCJs, e apenas 3 às Varas. Ou seja: apesar das inúmeras revisões constitucionais que tivemos desde 1943 (ordinárias e extraordinárias), a CLT, em relação a este tema, manteve-se praticamente a mesma, sem alterações estruturais significativas.

Contudo, mais que uma mera questão processual atinente ao Direito do Trabalho, a polêmica acerca dos honorários na Justiça do Trabalho pode avançar sobre questões constitucionais, que vêm sendo violadas dia após dia, desde que a jurisprudência se firmou no sentido de não serem devidos honorários fora das circunstâncias da Súmula nº 219 do TST. É o que se pode extrair das palavras do Juiz do Trabalho Francisco das Chagas Lima Filho (2007), do TRT da 24ª Região:

Com efeito, e antes de tudo, cumpre anotar que embora não seja obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho a presença de advogado, pois as partes por força do art. 791 da CLT têm o *jus postulandi*, não é menos verdadeiro que tanto ao trabalhador como ao empregador é garantido o direito subjetivo de contratarem os serviços do profissional de sua confiança para patrocinar seus interesses no âmbito do processo laboral. Tal direito, vale anotar, integra o núcleo essencial do direito fundamental de acesso à justiça que pressupõe uma defesa efetiva como constitucionalmente garantido no inciso XXXV, do art. 5º, do Texto de 1988. (...) Desse modo, e embora a norma consolidada visando precipuamente garantir ao trabalhador e ao empresário, especialmente o pequeno e micro-empresário o efetivo acesso à justiça através de um processo informal onde não se exige, ao contrário do processo comum o patrocínio do advogado como pressuposto de validade da relação processual (art. 36/38 do CPC), não se pode deixar de lembrar, e a experiência diária comprova isso, que na grande maioria dos casos submetidos a julgamento da Justiça do Trabalho a presença e a assistência do profissional do direito se revela mesmo indispensável, máxime quando em jogo questões intrincadas de fato ou de direito que o trabalhador e o empregador ou empresário, especialmente aquele, sem a devida assistência de um profissional competente jamais terá condições de entender e, como consequência, de discutir, o que na prática pode redundar em injusto prejuízo para a defesa de seu direito, e não raro terminar violando a garantia fundamental inserta no inciso LV, do art. 5º do Texto de 1988, qual seja, o direito à ampla defesa. Desse modo, tem o trabalhador (e também o empresário ou empregador) o constitucional direito de contratar o profissional de direito da sua confiança para postular e defender seus direitos e interesses no âmbito da Justiça Laboral não se podendo obrigá-lo a deduzir sua pretensão por atermação ou sob a assistência sindical nem sempre a mais eficaz, máxime porque após o advento da Lei 10.537/02 é bastante discutível a obrigação de o sindicato da categoria prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador. A partir do momento em que para melhor defender seus interesses a parte lança mão da contratação do profissional de sua confiança, exercitando o fundamental direito de acesso à justiça que inclui o direito de defesa em seu sentido amplo, deve ser ressarcida por aquela que deu causa a essa contratação das despesas que tiver feito, inclusive é claro, os honorários pagos ao seu advogado. (*apud* Pinto, 2009, p. 7.)

Essa insistência, sem fundamento legal, na negativa de condenação em honorários de sucumbência nos dissídios individuais nos quais o reclamante-empregado seja assistido por advogado de sua livre escolha vai muito além da violação do direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, como defendido pelo Juiz Lima Pinto. Ela viola outro direito assegurado aos litigantes, objetivamente vinculado ao direito processual constitucional, qual seja o da ampla defesa.

A ampla defesa, muito mais que um direito de se insurgir plenamente contra alguma falta que é imputada a alguém, como uniformemente acolhe a doutrina, pode ser entendida como o emprego de todos os meios legais disponíveis para a garantia de compensação de um direito violado, seja a parte autora ou ré em um processo. O texto do inciso LV do artigo 5º da CRFB/88 é bem claro nesse sentido: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Admitido que a ampla defesa é um direito assegurado a todos que contendem judicial ou administrativamente, a livre escolha do seu representante legal é mero consectário natural desta. E não se trata de direito relativo aos penalmente acusados, exclusivamente, como amplamente aceito.

Ademais, o Constituinte de 1987/88, ao estabelecer quais deveriam ser os direitos e deveres individuais e coletivos, e as garantias fundamentais, colocou, em mesmo patamar, no inciso LIV do artigo 5º do texto constitucional, a *liberdade* e os *bens*, assegurando que a indisponibilidade de qualquer um desses só se daria através do devido processo legal.

Se chegamos à conclusão, ainda lá na Introdução, de que o *trabalho* pode ser considerado um *bem da vida* (um interesse do ser humano, e por ele desejável, que necessita de uma proteção adequada, pelo qual existe interesse por parte dele, mesmo que seja mediato – para a satisfação de outras necessidades –, e essencial ou vital – por não poder viver sem ele), pode ele ser perfeitamente comparado à *liberdade* que um indivíduo sempre deseja possuir, por ser *outro bem da vida* e por serem constitucionalmente equiparados.

Em relação à *liberdade* constitucionalmente assegurada à pessoa, vinculando a sua preservação à plena escolha de seu representante legal, podemos buscar algum esclarecimento nas palavras do eminente Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, no julgamento do HC 96.905/RJ (j. 25-8-2009, 2ª T, DJE de 3-10-2011):

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" - **JÚRI** - TESTEMUNHA ARROLADA, COM A CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE, PARA SER INQUIRIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI (**CPP**, ART. 461, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/2008) - **DIREITO SUBJETIVO DA PARTE - NÃO COMPARECIMENTO, CONTUDO**, DE REFERIDA TESTEMUNHA, **JUSTIFICADO** MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO - **MANIFESTAÇÃO DO RÉU INSISTINDO NA INQUIRÇÃO, EM PLENÁRIO, DE REFERIDA TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO** DESSE PLEITO PELA JUÍZA-PRESIDENTE - **IMPOSSIBILIDADE - OFENSA EVIDENTE** AO DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO - **NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA** - RÉU QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTOU O SEU DESEJO DE SER DEFENDIDO POR ADVOGADO QUE ELE PRÓPRIO HAVIA CONSTITUÍDO - PLEITO **RECUSADO** PELA MAGISTRADA QUE NOMEOU DEFENSOR PÚBLICO PARA PATROCINAR A DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO - **TRANSGRESSÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA**, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR - **DESRESPEITO** À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO - **INVALIDAÇÃO** DO JULGAMENTO PELO JÚRI - **PEDIDO DEFERIDO**.

**LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR.**

- **O réu tem o direito de escolher seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz**, no plano da "*persecutio criminis*", **específica projeção** do postulado da amplitude de defesa **proclamado** pela Constituição.

**Cumprido ao magistrado processante**, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, **ordenar a intimação do réu** para que este, *querendo*, escolha outro Advogado. **Antes de realizada** essa intimação - **ou enquanto** não exaurido o prazo nela assinalado - **não é lícito ao juiz** nomear defensor dativo (ou Defensor Público) **sem** expressa aquiescência do réu. **Precedentes**.  
(...)

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Relator)**: Os fundamentos em que se apóia a presente impetração **revestem-se** de inquestionável relevo jurídico, *seja* examinando-se a postulação quanto à essencialidade do **direito** de o réu **escolher** o seu próprio defensor, *seja* quanto à invalidade da **dispensa**, pela autoridade judiciária processante, **de testemunhas** que o ora paciente arrolara com a *cláusula de imprescindibilidade*.

**Observo** que o paciente, **quando** de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, **manifestou**, *expressamente*, "*que gostaria de ser defendido por seu advogado*" (fls. 114 - grifei), **havendo sido consignado**, *então*, que o paciente em referência era "*patrocinado pelo Dr. Clovis Sahione (...)*" (fls. 114).

**O exame** da ata de julgamento **não só confirma** essa **relevantíssima** circunstância (a de o ora paciente *haver insistido* em que a sua defesa técnica, **no Plenário do Júri**, fosse conduzida por Advogado **que ele mesmo constituíra**) **como também revela** que a Defensora Pública **então** designada postulara *o adiamento da sessão*, **reconhecendo** necessário *respeitar-se o direito de escolha* do réu (fls. 114).

**Entendo**, como já referido e na linha **de anteriores** decisões **que proferi no HC** 88.085-MC/SP, **no HC** 91.284-MC/SP **e no HC** 92.091-MC/SP, *dos quais fui Relator*, que os fundamentos **em que se apóia** esta impetração revestem-se de inquestionável densidade jurídica, **pois concernem** ao exercício *de uma das garantias essenciais* que a Constituição da República **assegura** a qualquer réu, **notadamente** em sede processual penal.

**É por essa razão** que tenho **sempre** salientado, *a propósito da essencialidade* dessa prerrogativa constitucional, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **sensível** às lições de eminentes autores (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, "**Processo Penal - O Direito de Defesa**", 1986, Forense; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, "**Acusação, Defesa e Julgamento**", 2001, Millennium; ADA PELLEGRINI GRINOVER, "**Novas Tendências do Direito Processual**", 1990, Forense Universitária; ANTONIO SCARANCE FERNANDES, "**Processo Penal Constitucional**", 3ª ed., 2003, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", 2ª ed., 2004, RT; VICENTE GRECO FILHO, "**Tutela Constitucional das Liberdades**", 1989, Saraiva; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, "**Direito Processual Penal**", vol. 1, 1974, Coimbra Editora;

ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, "Garantias Processuais nos Recursos Criminais", 2002, Atlas, v.g.), **vem assinalando**, com particular ênfase, **que ninguém pode ser privado** de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos **sem** o devido processo legal, **não importando**, para efeito de concretização dessa garantia fundamental, **a natureza** do procedimento estatal instaurado **contra** aquele que sofre a ação persecutória do Estado.

**Isso significa**, portanto - **não constituindo demasia reiterá-lo (RTJ 183/371-372, p. ex.)** que, **em tema** de restrição à esfera jurídica **de qualquer cidadão** (e, com maior razão, em matéria **de privação** da liberdade individual), **o Estado não pode exercer a sua autoridade** de maneira abusiva ou arbitrária, **desconsiderando**, no exercício de sua atividade, **o postulado constitucional** da plenitude de defesa, **pois o reconhecimento** da legitimidade ético-jurídica **de qualquer medida** imposta pelo Poder Público - **de que resultem** conseqüências gravosas **no plano** dos direitos e garantias individuais - **exige a fiel observância** da garantia básica do *devido processo legal* (CF, art. 5º, LV), **consoante adverte autorizado** magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva, v.g.). (pp. 169/170 – grifos no original)

Portanto, mesmo que a tese até aqui esposada – de a ampla defesa ser constitucionalmente assegurada a todos que litigam, sejam autores ou réus em processos, assegurando, desse modo, que aquele que busca a reparação de direitos seus violados tenha a possibilidade plena de seu representante legal – não seja acolhida com naturalidade, ela pode ser garantida, por todo o exposto, de maneira reflexa ao trabalhador, visto os *bens* (*in casu*, o trabalho) e a *liberdade* do indivíduo terem sido meticulosamente colocados no mesmo patamar pelo Constituinte.

E a conclusão natural a que se chega é que a escolha de seu representante deve ser a prerrogativa que o trabalhador deve possuir quando necessitar demandar judicialmente algum direito seu violado, com total liberdade.

#### 4.2. O Artigo 133 da Constituição de 1988.

De todas as sete Constituições que o Brasil teve – 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 (ou oito, como considerada, por alguns, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969) –, a única que insculpiu a advocacia como um instituto que devesse ter uma garantia constitucional foi a nossa Carta Cidadã (inclusive, com a Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, a este instituto foi concedido seção própria, no Título IV – “Da Organização dos Poderes”, Capítulo IV – “Das Funções Essenciais à Justiça”, Seção IV – “Da Advocacia”, composta por um único artigo, o 133º, equiparando-o ao Ministério Público e às Advocacia e Defensoria Públicas).

Estabeleceu o Constituinte, na primeira parte desse essencial artigo, que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, querendo, com isso, firmar que, nesses novos tempos, de um Estado Democrático de Direito, tornava-se indispensável a atuação técnica nas demandas judiciais que se fizessem necessárias quando da busca pela reparação de algum direito violado.

Anos após, contrário a esse movimento, o TST elaborou a Súmula nº 329 (Resolução nº 21/1993), afastando a incidência do artigo 133 na Justiça do Trabalho, e reforçando a validade de sua Súmula nº 219.

Pouco depois, o próprio Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) contemplaria, em seu artigo 2º, a mesma prerrogativa contida no texto constitucional. E, em seus artigos 22 a 26, dedicou o legislador especial atenção a essa forma de remuneração dos profissionais da advocacia, compatível com a complexidade e o valor econômico do trabalho por ele desempenhado.

Em relação à Justiça do Trabalho, a inserção dessa premissa no artigo 133 da Constituição de 1988 pareceu antever a alteração que a Emenda Constitucional nº 45/04 promoveria em seu artigo 114, que ampliou sobremaneira o rol de atribuições daquela especializada, como já visto anteriormente.

Ou seja: já há muito tempo, com a previsão constitucional e legal da indispensabilidade do advogado, e com o aumento da complexidade das ações cabíveis na Justiça do Trabalho (ações rescisórias e cautelares – nominadas e inominadas –, tutela antecipada, execução provisória, tutela inibitória, ação civil pública, mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, dentre várias outras, objeto da Súmula nº 219, II a VI, do TST), tem-se exigido advogados melhor preparados e cada vez mais especializados (PINTO, 2009, p. 6; MARQUES, 2010, p.11; WAKI, 2015, p. 2; POMBO, 2016, p. 78), o que nem sempre é o caso da assistência prestada pelos sindicatos.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> O sindicato nem sempre é o mais eficiente, nem sempre tem as melhores condições de defender o trabalhador na lide, tendo mais interesse nas ações coletivas, que lhe dão mais visibilidade. (POMBO, 2016, p. 75)

“As cidades de pequeno e médio porte, muitas vezes, não possuem sedes de sindicatos de todas as categorias profissionais, o que afasta mais ainda o acesso do trabalhador à assistência judiciária preconizada na Lei n. 5.584/70.

Percebe-se, portanto, que os demais litigantes, como, por exemplo, os da Justiça Estadual, que se encontrem sem condições financeiras de contratar um advogado, podem se valer com maior facilidade de um defensor público a despeito dos litigantes trabalhistas, que ficarão a mercê da existência e da boa vontade da atuação sindical de sua categoria profissional em sua localidade ou arriscar-se em uma demanda judicial por meio do *jus postulandi*.”

Há clara violação dos direitos sociais fundamentais de acesso à justiça e de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, XXXV e LXXIV). (POMBO, 2016, p. 75)

A quem despertará esse interesse de defender o reclamante em um dissídio individual relativo a relação de emprego, se não há a previsão de condenação em honorários de sucumbência, que deveria ser revertida em prol do profissional de escolha do trabalhador?

#### **4.3. O Artigo 114 da Constituição de 1988, a Partir da EC nº 45/04.**

Com a ampliação do rol de competência da Justiça do Trabalho, a partir da alteração do artigo 114 da Constituição por intermédio da EC nº 45/04 (que incluiu até mesmo questões de representação sindical entre sindicatos), o Tribunal Superior do Trabalho criou uma nova distorção a partir da edição de sua Instrução Normativa nº 27/2005, que dispôs “sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004”, estabelecendo, em seu artigo 5º, que:

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

A partir dessa IN, o TST definiu que todas as lides decorrentes de relações de trabalho (artigo 114, I da CF) seriam passíveis, à exceção das decorrentes de relações de emprego, de condenação em honorários de sucumbência (MARQUES, 2010, p.10), instituindo, assim, o que se poderia chamar de *duas justiças*, criando “um paradoxo dificilmente justificável do ponto de vista da equidade” (MALLMANN, 2015, p. 103), ao fazer remissão, no caso de relação de emprego, ao óbice do *jus postulandi*, insculpido implicitamente em sua Súmula nº 219, e ao Código de Processo Civil, nos demais casos.

Essa discrepância é facilmente observável na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que versa sobre honorários: Súmulas nºs 219 e 329, OJs-SDII nºs 348 e 421.

#### **4.4. A Sucumbência do Reclamante.**

Parte expressiva da doutrina tece severas críticas em relação à condenação em honorários de sucumbência nos dissídios individuais quando tratem de relação de emprego, fundamentando sua tese na possibilidade de geração de condições desfavoráveis ao trabalhador.

É o caso, por exemplo, da previsão do pagamento das custas pelo vencido, insculpida no artigo 789, § 1º, da CLT. Essas críticas não têm uma razão de prosperar, visto

que, neste caso, poderia haver duas opções: a defesa da inaplicabilidade da sucumbência recíproca constante do artigo 21 do CPC de 1973 (PINTO, 2009, p. 10)<sup>28</sup>; ou a isenção do reclamante no pagamento das custas do processo. O mesmo valeria para a sucumbência do reclamante.

E complementa o juiz Alexandre Pinto: “Estas questões pontuais, entretanto, não representam incompatibilidade que não possa ser contornada com as devidas adaptações, que são, aliás, bastante comuns no processo de aproveitamento das normas adjetivas civis” ((PINTO, 2009, p. 10).

Um ponto a se frisar é: os diversos casos que existem, na Justiça do Trabalho, de pedidos absurdos, infundados, acrescentados à lide por mera liberalidade do advogado, poderiam passar a ser balizados pela hipótese de sucumbência recíproca, ou somente do reclamante.

Além disso, a sucumbência recíproca, ou do reclamante, constituiria efetivamente um óbice à livre escolha do representante legal, sujeita aos honorários sucumbenciais, visto as outras relações, que não de emprego – mas que também pertinem a dissídios individuais, só que de trabalhadores –, já serem sujeitas à sucumbência, inclusive com remissão às regras do Código de Processo Civil (Súmula nº 219, IV a VI, do TST)?

Impende, por fim, destacar que a inexigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais permaneceria assegurada aos *beneficiários da gratuidade de justiça*, aos moldes do previsto no artigo 98 do CPC de 2015.

#### **4.5. O Não-Reconhecimento da Sucumbência e a Ofensa ao Princípio da *restitutio in integrum*.**

O Direito do Trabalho, mesmo como ramo autônomo do Direito, não pode se afastar de institutos, princípios e garantias gerais do direito comum, amplamente debatidos por filósofos do direito e pelos estudiosos deste (doutrina). Até mesmo porque é àqueles que se socorre quando da ausência de previsão em sua legislação (artigos 8º e 769 da CLT).

Em relação às demandas trabalhistas, exsurge um de especial particularidade: o da reparação integral. Este princípio, já contemplado na égide do Código Civil de 1916, em seu artigo 1.059, mesmo que de modo implícito (CAVALIERI FILHO, 2016, p. 2), foi amplamente acolhido no novo Código de 2002, em seus artigos 389, 395, 403 e 404, de

---

<sup>28</sup> Correspondente ao artigo 86 do CPC de 2015.

acordo com a doutrina (POMBO, 2016, p. 80), e ainda com os artigos 186 e 927, que tratam do ato ilícito e de sua reparação.

Essa disposição na legislação brasileira seguiu a trilha do *Le Code Civil des Français* (CAVALIERI FILHO, 2016, p. 2), de 21 de março de 1804, e teve reforço na Resolução n. 75-7, de 14 de março de 1975, do Conselho da Europa:

Ao editar a Resolução n. 75-7, de 14 de março de 1975, relativa à reparação dos danos em caso de lesões corporais e morte, o Conselho da Europa expressamente estabeleceu, nas disposições gerais, que a pessoa que sofreu um prejuízo tem direito a sua completa reparação, devendo ser recolocada em situação mais próxima possível daquela em que estaria se o evento danoso não tivesse ocorrido (CAVALIERI FILHO, 2016, p. 2).

De acordo com esse princípio, portanto, alguém que tenha sofrido um prejuízo tem direito a ter sua condição restabelecida ao seu *status quo ante* em sua plenitude (ou no mais próximo que possa dele se chegar), ou seja, tem direito a sua reparação plena, inclusive dos meios empregados para sua satisfação<sup>29</sup> (despesas judiciais, honorários etc.). Essa hipótese é também acolhida pelo Princípio da Causalidade, segundo o qual quem deu causa ao processo deve responder por essas despesas acessórias (MARQUES, 2010, p.10).

No caso deste trabalho, das relações de emprego que necessitam de intervenção judicial do Estado, a não-observância do princípio da reparação integral está umbilicalmente adstrita à não condenação em honorários de sucumbência, visto que, via de regra, para vindicarem seus direitos, muitos reclamantes, por motivos vários, terminam por optar por advogados particulares, que são remunerados através de honorários contratuais, convencionais, a partir de seus créditos de natureza alimentar.

Não bastasse essa situação ofensiva ao trabalhador, que se vê obrigado a ter parte dos créditos decorrentes de sua atividade laboral direcionados a seu representante legal – ao invés da condenação, pelo princípio da causalidade, de quem deu causa aos danos na assunção desta outra obrigação, acessória à principal –, há casos, não isolados, em que se houve falar em honorários contratuais de 50% do valor líquido da sentença.

Trata-se, por óbvio, de uma profunda má-fé por parte desses “profissionais”. Mas é uma situação da qual, pela ausência da efetiva tutela jurisdicional do Estado, muitos reclamantes não possuem condições de escapar, sendo relegados à própria sorte, visto ser um contrato de natureza privada, regido pelas leis civis (PAROSKI, 2010, p. 124).

---

<sup>29</sup> Pinto, 2009, p. 1.

Quando muito, na hipótese de ter ciência de se tratar também de outra ilegalidade, o trabalhador tem a possibilidade de recorrer à Justiça Comum para tentar reverter essas perdas e danos (MALLMANN, 2015, p. 104.) contra o “profissional” que o representou, o que lhe demandará novamente tempo e paciência, e até mesmo novos desembolsos.

Essa é uma situação, criada pelo próprio Estado, que coloca o reclamante-empregado em visível desvantagem ante os demais trabalhadores que litigam na Justiça do Trabalho, por possuírem, estes últimos, o direito à condenação da parte contrária em honorários sucumbenciais<sup>30</sup> (Súmulas nº 219, II a VI, e OJ nº 421, da SbDI-1, ambas do TST).

Ademais, esse princípio em nada contraria o art. 8º, parágrafo único, da CLT (PINTO, 2009, pp. 1-2 e 12; MARQUES, 2010, p.10; MALLMANN, 2015, p. 105; WAKI, 2015, p. 2). Pelo contrário: justamente com ele se alinha, por não haver previsão expressa na legislação trabalhista acerca dos honorários de sucumbência.<sup>31</sup>

E também não pode ser considerado contrário ao princípio da proteção ao trabalhador – como os defensores do *jus postulandi* tentam adotar como justificativa –, visto a *restitutio in integrum* ser o máximo benefício que o trabalhador pode obter, sem ter que honrar com honorários contratuais, inclusive os abusivos (WAKI, 2015, p. 2; MALLMANN, 2015, p. 103).

## **5. Uniformização da Posição Jurisprudencial Atual.**

Em 03/03/2016, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SbDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, acolheu a promoção de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo aprovada pela 7ª Turma daquela egrégia Corte, sob a relatoria do emérito Ministro Douglas de Alencar Rodrigues.

A ementa do acórdão da 7ª Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho que suscitou a controvérsia é a seguinte:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. QUESTÃO JURÍDICA DEBATIDA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. SÚMULA REGIONAL DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TST. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR: INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS. LEI 13.015/2014. NECESSIDADE DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CELERIDADE

<sup>30</sup> Pombo, 2016, p. 80.

<sup>31</sup> Como já visto, a única ocorrência desta, muito particular, é no artigo 16 da Lei nº 5.584/70, na hipótese de assistência judiciária aos *necessitados* efetuada por ente sindical.

PROCESSUAL E DA IGUALDADE PERANTE A LEI. 1. Unificando seu entendimento acerca dos honorários assistenciais, a Corte de origem, em sessão plenária, editou a Súmula 61, com o seguinte teor: “HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Atendidos os requisitos da Lei 1060/50 são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.” Muito embora o procedimento adotado pela Corte de origem revele-se louvável, na perspectiva da superação do dissenso interno até então verificado, é certo que a tese consagrada contraria a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, segundo a qual são pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios: a assistência pelo sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, e 329, do TST). Por isso, ao deferir honorários advocatícios ante a mera declaração de pobreza da Reclamante, na forma da Lei 1.060/1950, o Tribunal Regional contrariou as Súmulas 219, I, e 329, do TST.

2. Com o escopo de preservar a segurança jurídica, a celeridade processual e a igualdade perante a lei, e antecipando-se ao sistema de julgamento de recursos repetitivos consagrado no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a Lei 13.015/2014 impôs nova sistemática para o processamento dos recursos no âmbito desta Justiça do Trabalho. A nova disciplina reafirma o dever de os tribunais regionais uniformizarem sua jurisprudência por meio do incidente de que trata o CPC (CLT, art. 896, § 3º) e que pode ser suscitado no âmbito de um de seus órgãos fracionários (CPC, art. 476) ou instaurado por determinação de seus Presidentes (CLT, art. 896, § 5º) ou ainda por ordem do Tribunal Superior do Trabalho - TST (CLT, art. 896, § 4º). Por imperativo lógico, ético e jurídico ditado pela própria natureza orgânica e sistêmica do Poder Judiciário - composto por órgãos posicionados em graus hierárquicos distintos, cada qual com papéis e funções específicas e previamente definidos pela ordem jurídica -, a súmula ou a tese prevalecente no julgamento dos referidos incidentes de uniformização deve se conformar, necessariamente, à diretriz editada pelo TST.

3. **Em face da relevância da matéria debatida e da persistência de insegurança em relação às situações em que são devidos honorários assistenciais nesta Justiça do Trabalho, mostra-se conveniente suscitar o incidente para resolução de demandas repetitivas, a fim de submeter a questão ao crivo do Tribunal Pleno desta Corte**, com fundamento nos arts. 896-B e 896-C, § 1º, ambos da CLT. Tal procedimento se mostra necessário, em face da edição das Súmulas 219 e 329, do TST, ter ocorrido em momento anterior ao advento da Lei 13.015/2014, razão pela qual a aplicação da nova sistemática dos recursos repetitivos (Lei 13.015/2014 c/c a Lei 13.105/2015 - NCPC) exige, como condição prévia de legitimação das decisões lavradas sob o paradigma do denominado “direito jurisprudencial”, nova manifestação desta Corte sobre as questões jurídicas gravadas de significativo dissenso jurisprudencial, o que apenas pode ocorrer após esgotadas todas as etapas procedimentais previstas, nas quais prevista a possibilidade de participação dos demais ministros da Corte (que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão - § 2º do art. 896-C da CLT), de todos os tribunais regionais do trabalho (com a prestação de informações e a seleção de recursos representativos da controvérsia - §§ 4º e 7º), de terceiros com interesse na controvérsia (§ 8º do art. 896-C da CLT) e do Ministério Público (§ 9º do art. 896-C da CLT).

4. **Questão de ordem suscitada para a instauração do incidente de resolução de recurso repetitivo**, com a determinação de submissão do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, para fins de submissão deste feito à Egrégia Subseção I Especializada desta Corte, em conformidade com os artigos 896-B e 896-C da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, c/c o art. 2º, § 2º, da IN 38/2015, aprovada pela Resolução 201, de 10.11.2015, **a fim de que seja equacionada a questão relativa ao direito aos honorários assistenciais em reclamações trabalhistas típicas, envolvendo trabalhadores e empregadores, consideradas as disciplinas das Leis 1.060/50 e 5.584/70, do art. 5º, LXXIV, da CF, e o teor das Súmulas 219 e 329 deste TST.** (grifos no original e apostos)

A controvérsia, ainda não decidida até o momento, decorre da edição, pelo TRT da 4ª Região, de Súmula – de nº 61 –, de seguinte teor:

Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS – TRT 4

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Resolução Administrativa nº 13/2015 Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015

Precedentes:

0000576-56.2012.5.04.0512 (RO)

0000457-12.2013.5.04.0011 (RO)

0000930-50.2013.5.04.0802 (RO)

0000960-78.2013.5.04.0772 (RO)

0000200-14.2014.5.04.0702 (RO)

Cinge-se a discussão, no egrégio TST, considerada a disciplina da Lei nº 1.060/50<sup>32</sup>, acerca da:

Possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas – portanto envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, caput e §§ 1º e 2º, Lei nº 5.584/70, tal como hoje previsto nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ‘o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos’, inclusive a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil.

O Incidente foi instaurado por unanimidade dos membros daquele órgão fracionário, e, por maioria (vencidos os eméritos Ministros José Roberto Freire Pimenta, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho e Cláudio Mascarenhas Brandão, que entendiam tratar-se de matéria a ser deliberada pelo Tribunal Pleno, por sua relevância, mesmo que acolhida por apenas um TRT), afetar à SDI Plena a questão.

Quando da elaboração do despacho saneador do Incidente, pesquisa realizada junto a outros 9 Tribunais Regionais acerca do mesmo objeto do IRRR identificou que oito já haviam decidido conforme a jurisprudência do TST e um ainda possuía um Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ pendente.

O Relator, escolhido conforme o artigo 896-C, § 6º, da CLT, decidiu monocraticamente pela não suspensão de *todos* os processos em trâmite naquela Corte Superior, até que o Incidente fosse julgado, a uma, por se tratar de matéria de natureza jurídica eminentemente acessória em relação aos pedidos iniciais efetivamente decorrentes de uma relação trabalhista, não beneficiando, de forma direta, os empregados que são partes nos milhares de processos em curso àquela época. E, a duas, porque a controvérsia, instaurada a partir de posicionamento divergente apenas do TRT da 4ª Região, provocaria a suspensão de

<sup>32</sup> Importante frisar que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (o Novo CPC), o inciso III de seu artigo 1.072 revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, transferindo à nova lei a disciplina sobre a gratuidade de justiça – e não mais sobre a assistência judiciária aos *necessitados* –, contemplada em seus artigos 98 a 102 (Capítulo II, Seção IV), o que deve tornar a discussão no Tribunal Superior do Trabalho mais acalorada ainda.

*todos* os processos nacionais (tanto em instância ordinária quanto extraordinária), mesmo daqueles Tribunais Regionais que acompanham o entendimento pacificado pelo TST, ou mesmo a quase totalidade do TRT 4.

Em que pese todo o esforço daquela Corte Superior, já trazendo um pouco de luz a questão tão obscura até os dias de hoje, a solução da controvérsia não lhe dará solução ampla, como se propõe neste trabalho. Explica-se: a delimitação da controvérsia feita pelo Relator do IRRR foge do escopo inicial quando da abertura do Incidente pela 7ª Turma do TST, qual seja a Súmula nº 61 do TRT da 4ª Região, que prevê a condenação em honorários assistenciais, mesmo que a parte não esteja assistida por sindicato, desde que se enquadre na hipótese da Lei nº 1.060/50, que, enfadonhamente insistindo, trata de assistência judiciária aos *necessitados*.

Portanto, debates acalorados com toda a certeza acontecerão, com cada membro daquele órgão fracionário defendendo sua posição doutrinária, mas não se dará solução plena à questão, qual seja a possibilidade da livre escolha, por parte do empregado, de seu representante legal em dissídios individuais.

## **6. A Reforma Trabalhista.**

O Projeto de Lei nº 6.787, 23 de dezembro de 2016, de autoria do Poder Executivo – chamado comumente de Reforma Trabalhista – visa promover alterações, conforme sua ementa revisada, na “Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho”.

Após aprovação, em 25 de abril de 2017, de seu texto principal em Comissão Especial da Câmara dos Deputados, houve a ulterior apreciação de diversas emendas, dentre elas a que propõe a inclusão do art. 791-A na CLT, dispondo sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

A emenda final foi fruto das propostas de emenda acatadas por aquela Comissão Especial – nºs 564, 609, 621, 629, 641 e 654.

Da Justificação da Emenda nº 621, proposta pelo Deputado Jerônimo Goergen, extrai-se o seguinte trecho, muito esclarecedor, e que sintetiza parte expressiva do exposto até este ponto:

À luz do exposto, entende-se ser necessária a regulamentação da questão do cabimento dos honorários advocatícios, *como garantia aos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório*, em razão do *trabalho intelectual desenvolvido para defesa dos interesses da parte*, no intuito de assegurar à *Parte o amplo acesso à defesa de seus direitos, através de um técnico habilitado, que é sem dúvida o advogado*. (grifos apostos)

Ao texto do PL, após a alteração parcial do teor original da proposta pelo texto substitutivo, houve o acréscimo do art. 791-A da CLT, com a seguinte redação:

Art. 791-A. *Ao advogado*, ainda que atue em causa própria, *serão devidos honorários de sucumbência*, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

O texto substitutivo final foi objeto de deliberação e votação no dia 26 de abril de 2017 no Plenário da Câmara dos Deputados, tendo havido aprovação da proposta, não sem profunda divergência nos diversos segmentos sociais. Após, o texto seguiu para deliberação e votação no Senado Federal, onde ainda se encontra em tramitação.

Dessa significativa alteração no tocante ao trato do tema “honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho”, com sua delongada positivação na CLT, tem-se que sua disciplina será totalmente modificada, a partir da possibilidade de condenação da parte em honorários sucumbenciais, ainda que em lides que tenham a relação empregatícia como fundamento.

## 7. Conclusão.

No Brasil, a Justiça do Trabalho sofreu profundas transformações: de um órgão de natureza administrativa, pautado pela simplicidade e pela celeridade da solução da lide, e pela natureza autocompositiva de seus processos, foi elevado ao grau de integrante do Poder Judiciário efetivamente, com competência para processar e julgar controvérsias decorrentes das relações de trabalho e emprego, além das que se referem à atividade sindical.

Junto a esse processo de instituição e transformação da jurisdição trabalhista houve o surgimento dos sindicatos, com suas atividades desde o início atreladas às funções estatais. Essa subordinação só teve novas perspectivas – de autonomia em relação ao ente estatal – com o advento da Constituição de 1988, que, em seu artigo 8º, estabeleceu a autonomia dos entes sindicais, tendo por base a Convenção nº 87 da OIT.

Toda essa simbiose esteve assegurada pela legislação, que atribuiu poderes às agremiações, dentre eles a assistência judiciária aos *necessitados*, e que, em contrapartida, tornou-as as únicas possíveis beneficiárias dos recursos oriundos das condenações em honorários advocatícios decorrentes dos dissídios trabalhistas, nas lides às quais prestasse assistência.

No entanto, essa posição, sustentada ao longo do tempo através de posicionamento jurisprudencial da Justiça do Trabalho, veio sendo mitigada, visto a parca referência ao instituto dos honorários sucumbenciais na legislação processual trabalhista, tendo sido mantida, por fim, restrita às relações de emprego, mesmo contrariando as previsões constitucionais acerca do tema (artigos 5º, LXXIV, e 133 da Constituição de 1988).

Mesmo com a ampliação do rol de competência da Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a jurisprudência manteve-se firme em relação à condenação nos dissídios individuais em relações de emprego, justificando este posicionamento a partir do instituto do *jus postulandi* previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, mas mostrando-se altamente permissiva nas demais relações de trabalho que fossem submetidas a litígio, mesmo com as restrições impostas pela Súmula nº 425 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta egrégia Corte mostra que não se mantém inerte em relação ao tema – como se pode observar a partir do IRRR que se encontra instaurado, e em fase de apreciação e julgamento –, mas demonstra sua resistência em sua adoção na integralidade, como se observa de abordagem parcial no Incidente em aberto.

Todo esse cenário, que se arrasta por quase um século, faz vítimas somente os empregados que necessitam demandar judicialmente, via dissídio individual, para vindicar direitos seus violados, por colocá-los em situação de risco: ou se submetem ao *jus postulandi*, ficando em posição de desvantagem em relação a seus empregadores, que podem contratar as melhores bancas de advogados; ou os submetem às garras dos sindicatos, que nem sempre possuem as melhores condições para (e/ou interesse em) defendê-los individualmente; ou, ainda, às garras de advogados inescrupulosos, que incluem cláusulas aviltantes em seus contratos de prestação de serviços

Na linha de defesa deste trabalho – o direito de livre escolha do representante legal por parte do reclamante em um dissídio individual relativo a uma relação de emprego, por violação de princípios basilares tais como o livre acesso à Justiça, ao contraditório e à ampla defesa –, o Poder Legislativo, no bojo do PL nº 6.787/16, de autoria do Poder Executivo, acolheu emendas a este, dentre as quais havia a proposta de inserção do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, regulando por definitivo a questão dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Não há dúvida de que a nova disciplina sobre o tema será alvo de críticas pelos que entendem que o instituto do *jus postulandi* sofrerá mitigação, defensores da ultrapassada ideia de que, diante da desnecessidade, via de regra, de assistência de advogado no processo trabalhista, a condenação em honorários sucumbenciais é inócua.

Por outro lado, a inovação legislativa nada mais significa que deferir tratamento isonômico aos advogados que militam na seara trabalhista, os quais, diferentemente dos demais profissionais que atuam nos demais ramos da Justiça, não são beneficiados pelo seu êxito no resultado do processo, a não ser no recebimento de honorários contratuais, por muitas vezes acintosos.

Nesse sentido, a condenação em honorários sucumbenciais estimularia a prática da advocacia *pro operario*, despertando, desse modo, o interesse de profissionais de excelência, altamente especializados, na defesa do trabalhador.

A condenação em honorários sucumbenciais serviria, também, como balizadora dos pedidos absurdos – e muitas vezes infundados – a que a Justiça do Trabalho tem que se submeter regularmente.

Por fim, cabe ainda ressaltar que a regulação definitiva dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho não implicaria necessariamente na derrocada do *jus*

*postulandi*, visto este ainda poder ser previsto, através da afirmação jurisprudencial, nas causas de menor complexidade e/ou de menor valor econômico, com base no mesmo corpo celetista e na jurisprudência já consolidada naquela Especializada, e aos moldes do que ocorre na Justiça Comum.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho: material, processual e legislação especial** / André Luiz Paes de Almeida. - São Paulo : Rideel, 2010.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho: de acordo com o CPC de 2015**/Cleber Lúcio de Almeida. -- São Paulo: LTr, 2016.

ALMEIDA, Renato Rua de. **Aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito do trabalho** / Renato Rua de Almeida, coordenador ; Adriana Calvo, assistente de coordenação. -- São Paulo : LTr, 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Novidades em direito e processo do trabalho : homenagem aos 70 anos da CLT** / Rúbia Zanotelli de Alvarenga, Érica Fernandes Teixeira, organizadoras. -- São Paulo: LTr, 2013.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; *et al.* **A história da formação operária e do sindicalismo brasileiros: da experiência anarquista ao sindicalismo pós-constituente: dos novos movimentos sociais às teorias dos movimentos sociais** / Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Fernanda Barreto Lira, Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo.- *In*: Revista de direito do trabalho, v. 41, n. 163, p. 73-104, maio/jun. 2015.

BARISON, Thiago. **A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988** / Thiago Barison. - São Paulo: LTr, 2016.

BARROSO, Darlan. **Prática processual no novo processo civil** / Darlan Barroso, Juliana Francisca Lettière ; prefácio de Betina Rizzato Lara. -- São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

BASTOS, Cristiano de Melo. **A justiça gratuita no novo Código de Processo Civil** / Cristiano de Melo Bastos. --*In*: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 105, n. 965, p. 61-73, mar. 2016.

CAHALI, Yussef Said, 1930- . **Honorários advocatícios** / Yussef Said Cahali. -- São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.

CALAÇA, Jefferson. **Honorário advocatício na justiça do trabalho: uma questão de direito!** / Jefferson Calaça. -- *In*: Revista do Advogado, v. 33, n. 121, p. 108-113, nov. 2013.

CARVALHO Filho, José dos Santos. **O Estado em juízo no novo CPC** / José dos Santos Carvalho Filho. -- São Paulo : Atlas, 2016.

CASTRO, Antonio Escosteguy. **O TST e o monopólio sindical da "assistência judiciária"** / Antonio Escosteguy Castro. -- *In*: Revista Fórum Justiça do Trabalho, v. 33, n. 392, p. 15-45, ago. 2016.

CAVALHEIRO, Ruy Fernando Gomes Leme. **Assistência judiciária sindical e os honorários contratuais de advogado** / Ruy Fernando Gomes Leme Cavalheiro. -- *In*: Revista do Ministério Público do Trabalho, v. 22, n. 44, p. 135-160, set. 2012.

FREITAS, Jéssica Alves Resende. **Reforma trabalhista: honorários sucumbenciais na seara trabalhista**. Disponível em: <<https://jessicalvesresendefreitas.jusbrasil.com.br/artigos/451910518/reforma-trabalhista-honorarios-sucumbenciais-na-seara-trabalhista>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

MALLMANN, Maria Helena. **Honorários advocatícios na Justiça do trabalho : superação de uma injustiça histórica** / Maria Helena Mallmann ... [ *et al.*]. -- *In*: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, n. 46, p. 99-106, jan./jun. 2015.

MARQUES, Joana Roberta G. **O cabimento dos honorários advocatícios na justiça do trabalho** / Joana Roberta G. Marques. *In*: Revista do Direito Trabalhista, v. 16, n. 7, p. 9-12, jul. 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Honorários de sucumbência** / Ives Gandra da Silva Martins. -- *In*: Revista CEJ, v. 19, n. 67, p. 46-50, set./dez. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: v. 1. Parte geral: arts. 1º a 120 do Código penal** / Guilherme de Souza Nucci. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo constitucional** / Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. - Belo Horizonte: Fórum, 2016.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Paz de. Breve Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil. Disponível em: < [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=912](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=912)>. Acesso em: 07 jun. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 03 mai. 2017.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça** / Mauro Vasni Paroski. -- São Paulo : LTr, 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire. **Súmula n. 219, III, e OJ n. 359 da SBDI-1 do TST: efetividade da tutela jurisdicional trabalhista e substituição processual sindical: análise da recente evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho** / José Roberto Freire Pimenta, Raquel Betty de Castro Pimenta. -- *In*: O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo : LTr, 2015, p. 229-237.

PINTO, Alexandre Roque. **Honorários advocatícios**. Revista Jus.com.br (antiga *Jus Navigandi*), ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2066, 26 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12383/honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. **As ondas renovatórias do acesso à justiça no processo do trabalho**. / Michelle Pires Bandeira Pombo. -- São Paulo: LTr, 2016.

SOUZA, Esdras Dantas de. **Teoria Geral do Processo. Premissas da Noção de Processo**. Disponível em < <http://abateoriageraldoprocessoblogspot.com.br/2010/01/premissas-da-nocao-de-processo.html>> Acesso em: 04 mai. 2017.

TAVARES, Manuela; ALVES, Marcos César Amador. **Advocacia empresarial do trabalho: estudos em homenagem a José Granadeiro Guimarães** / Manuela Tavares, Marcos César Amador Alves (coordenadores). -- São Paulo: Alameda, 2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª Região. **História: A criação da CLT**. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>. Acesso em: 12 jun. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A Justiça do Trabalho entre Dois Extremos. Do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/es/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 07jun. 2017

WAKI, Kleber de Souza. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho e a Assistência Judiciária as Súmulas 11, 219 e 329 do TST e as Súmulas 450 e 633 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/2015/03/01/os-honorarios-advocaticios-na-justica-do-trabalho-e-a-assistencia-judiciaria-as-sumulas-11-219-e-329-do-tst-e-as-sumulas-450-e-633-do-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

*Wikipedia*. **Justiça do Trabalho**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Justi%C3%A7a\\_do\\_Trabalho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Justi%C3%A7a_do_Trabalho)>. Acesso: em 07 jun. 2017.

CAVALIERI Filho, Sergio. **O Princípio da Reparação Integral (*restitutio in integrum*) e o Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo**. Disponível em: <<http://sergiocavaliere.com.br/administrativo/artigos/imagens/2e5839ef41fb04582e0303f35c7a4e3c.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.